



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério do Equipamento Social

#### Decreto-Lei n.º 273/2000:

Aprova o novo Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente ..... 6262

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Decreto-Lei n.º 274/2000:

Altera o Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, e transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 98/72/CE, do Parla-

mento Europeu e do Conselho, de 15 de Outubro, que altera a Directiva n.º 95/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros sobre aditivos alimentares, com excepção dos corantes e edulcorantes ..... 6278

### Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Decreto-Lei n.º 275/2000:

Constitui a sociedade BragançaPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Bragança, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos ..... 6287

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 273/2000

de 9 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 200/98, de 10 de Julho, aprovou o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos Nacionais, publicado em anexo ao mesmo diploma, tendo, nos termos do artigo 2.º, sido elaboradas e publicadas em 1999 as portarias que aprovaram os regulamentos de tarifas das administrações e dos institutos portuários, em vigor desde 1 de Janeiro de 2000.

Pode afirmar-se que os resultados obtidos com o novo sistema tarifário são muito positivos, e que, com o prosseguimento da sua aplicação, enquanto instrumento de desenvolvimento dos portos que visa, por essa via, o aumento do movimento de cargas, se está a contribuir para alcançar os seguintes objectivos previamente fixados:

- Contribuir para uma quota significativa no mercado internacional de serviços portuários;
- Contribuir para a melhoria do desempenho dos recursos humanos e das infra-estruturas e equipamentos portuários, optimizando a sua utilização conjunta;
- Contribuir para a melhoria da produtividade e para a contenção dos custos fixos e variáveis;
- Maximizar as receitas para que, de forma progressiva, estas assegurem a cobertura dos custos e contribuam para o financiamento dos investimentos.

Atendendo a tais objectivos, mantém-se actual o conjunto de inovações em matéria de conceitos, filosofia e procedimentos em relação ao tarifário, a saber:

- A aplicação do conceito de que a cada tarifa ou taxa corresponde um fornecimento ou serviço prestado;
- A eliminação progressiva do tempo como factor de aumento das taxas, sem prejuízo de ser usado como factor de penalização de atrasos e de duração excessiva das operações;
- A contribuição para a definição dos centros de custos e de receitas, visando a comparação objectiva das receitas por tarifa com os custos dos fornecimentos ou serviços incluídos;
- A continuação da adopção da arqueação bruta (GT), calculada com base na Convenção Internacional sobre Arqueação dos Navios, de 23 de Junho de 1969, como medida de dimensão do navio;
- A explicitação dos serviços prestados pelos diversos sujeitos activos que intervêm nos portos e concorrem para a factura portuária global;
- A publicitação das tarifas, bem como das taxas unitárias e dos preços indicativos praticados pelos diferentes sujeitos activos, de modo a tornar possível a orçamentação da factura portuária global, de acordo com a transparência e a objectividade exigidas pela União Europeia;
- A continuação da redução gradual da taxa de uso do porto relativa à carga na sua relação directa com a natureza e valor da carga;
- A fixação das taxas unitárias ou dos preços independentemente da hora e dia do fornecimento

- ou serviço, em ordem a criar emprego e a aumentar a taxa de utilização dos bens instrumentais;
- A diminuição do número dos sujeitos passivos das taxas a cobrar pelas autoridades portuárias, reduzindo o trabalho administrativo;
- A diminuição dos prazos e riscos de cobrança das tarifas ou taxas, recorrendo à prestação de garantias adequadas;
- A simplificação e padronização das designações, conteúdos e procedimentos.

O presente diploma mantém assim os objectivos anteriores, mas, embora não implique alterações estruturais de fundo, vem reforçar o sentido da simplificação e clarificação das regras tarifárias que a aplicação prática recomenda ou que factos entretanto ocorridos justificam, tendo em vista, designadamente:

- Clarificar as competências dos conselhos de administração das administrações e institutos portuários em matéria de tarifários, deste modo resolvendo dúvidas de interpretação das normas respectivas e dos diplomas que fixam os seus estatutos;
- Determinar que as administrações e institutos portuários procedam à elaboração dos respectivos regulamentos de exploração portuária, obviando ao vazio legal existente neste domínio;
- Consagrar a audição prévia do Conselho Nacional Marítimo-Portuário (CNMP) relativamente às propostas tarifárias e de regulamentos de exploração das autoridades portuárias;
- Estabelecer que a composição e funcionamento do CNMP em matéria de tarifas portuárias e de regulamentos de exploração portuária será fixada pelo ministro responsável pelo sector portuário e que determinará, entre outras matérias, os elementos técnicos, económicos, financeiros e comerciais de instrução dos projectos de regulamento ou das respectivas actualizações e os prazos a cumprir.

Por outro lado, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente em anexo fazem-se diversas alterações pontuais ao respectivo articulado, sendo as mais significativas as seguintes:

- A explicitação da obrigatoriedade de divulgação pública dos tarifários pelas autoridades portuárias, incluindo a rede Internet entre os meios apropriados para o efeito;
- A supressão do artigo n.º 5 do artigo 10.º, eliminando deste modo a fixação administrativa de limites para a variação das taxas similares praticadas pelos diferentes portos;
- A simplificação da fórmula de cálculo da tarifa de uso do porto, componente navio, por uma expressão matematicamente equivalente, sem qualquer alteração ao valor da facturação face à fórmula em vigor, dando deste modo resposta às aspirações de vários sectores;
- A supressão da tarifa de estacionamento por integração na tarifa de uso do porto dos respectivos preceitos, já que os sistemas associados à prestação de serviços em causa são os mesmos e a experiência mostra que deste modo será mais transparente a relação com os clientes dos portos;

A clarificação de que a eliminação progressiva da componente da tarifa de uso do porto incidente sobre a carga decorrerá de forma adequada à realidade de cada porto;

A simplificação do clausulado da tarifa de pilotagem em consequência da diferenciação de taxas segundo os portos, contrariamente ao que prevalecia até 1999.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

1 — No prazo de 120 dias após a entrada em vigor do presente diploma devem as autoridades portuárias elaborar os regulamentos de tarifas, de acordo com os princípios gerais constantes do Regulamento anexo ao mesmo.

2 — A divulgação dos regulamentos específicos de outras autoridades, previstos nos capítulos X, XI e XII do Regulamento anexo ao presente diploma, deverá ser assegurada pelas respectivas entidades, sem prejuízo da sua comunicação às autoridades portuárias para integração nos seus sistemas de informação e publicitação.

3 — Os regulamentos de tarifas previstos no n.º 1 são aprovados, no caso das administrações portuárias, nos termos dos respectivos estatutos, por deliberação do conselho de administração e, nos demais casos, por portaria do ministro responsável pelo sector portuário, sem prejuízo do regime previsto quanto a regulamentos específicos.

4 — Salvo no que se refere a regulamentos específicos, a aprovação prevista nos termos do n.º 3 será precedida de audição do Conselho Nacional Marítimo-Portuário (CNMP), tendo em vista assegurar uma correcta articulação ao nível do sistema portuário e a sua sustentabilidade económica e comercial, bem como prevenir distorções das regras da concorrência.

5 — Quando o parecer do CNMP for desfavorável, podem as respectivas autoridades portuárias submeter as suas propostas a despacho de homologação do ministro responsável pelo sector portuário.

6 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por autoridades portuárias as administrações portuárias que revistam forma de sociedades anónimas de capitais públicos e os institutos portuários que revistam forma de institutos públicos.

#### Artigo 3.º

1 — As autoridades portuárias deverão proceder, no prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, à revisão dos respectivos regulamentos de exploração por forma a adequá-los aos novos regimes de exploração dos portos e de tarifas em vigor.

2 — Os regulamentos de exploração definem as condições técnicas de operação dos portos, nomeadamente as regras sobre os movimentos do navio no porto (entrada e saída, estacionamento, acostagem e desacos-

tagem), utilização dos serviços de pilotagem, reboque e amarração, procedimentos de inspecção de instalações portuárias e de navios, operações de movimentação de cargas, requisições de serviços e facturação, recepção, armazenamento e entrega de mercadorias, prestação de serviços a navios e embarcações, formalidades de documentação, segurança, coimas e multas, e demais aspectos regulamentares que se mostrem necessários ao correcto funcionamento do porto.

3 — Os regulamentos de exploração aprovados pelas autoridades portuárias deverão ser remetidos ao CNMP para conhecimento, podendo qualquer dos seus membros suscitar a sua apreciação sempre que fundamentadamente entenda que o mesmo põe em causa uma correcta articulação a nível do sistema portuário, a sua sustentabilidade económica e comercial ou configura distorção das regras da concorrência.

#### Artigo 4.º

A composição e regras de funcionamento do CNMP, na sua intervenção em matéria de tarifários portuários e de regulamentos de exploração portuária, serão fixadas pelo membro do Governo responsável pelo sector portuário que determinará, entre outras matérias, os elementos técnicos, económicos, financeiros e comerciais de instrução dos projectos de regulamento ou das respectivas actualizações, e os prazos a cumprir.

#### Artigo 5.º

1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 200/98, de 10 de Julho, e 539/99, de 13 de Dezembro, bem como os artigos 17.º, 18.º, 31.º, 37.º a 40.º, 45.º a 54.º, 56.º, 75.º, 76.º, 78.º a 81.º, 88.º, 91.º, 100.º, 101.º, 140.º, 157.º, 159.º, e 172.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto.

2 — A partir da entrada em vigor dos regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º, são revogados os seguintes diplomas:

- a) Portaria n.º 204/91, de 13 de Março;
- b) Portaria n.º 205/91, de 13 de Março;
- c) Portaria n.º 206/91, de 13 de Março;
- d) Portaria n.º 207/91, de 13 de Março;
- e) Portaria n.º 583-A/99, de 31 de Julho;
- f) Portaria n.º 583-B/99, de 31 de Julho;
- g) Portaria n.º 583-C/99, de 31 de Julho;
- h) Portaria n.º 583-D/99, de 31 de Julho;
- i) Portaria n.º 583-E/99, de 31 de Julho;
- j) Portaria n.º 583-F/99, de 31 de Julho;
- k) Portaria n.º 583-G/99, de 31 de Julho;
- l) Portaria n.º 583-H/99, de 31 de Julho;
- m) Portaria n.º 988/99, de 3 de Novembro;
- n) Portaria n.º 1002/99, de 10 de Novembro;
- o) Portaria n.º 1103/99, de 23 de Dezembro;
- p) Portaria n.º 1104/99, de 23 de Dezembro;
- q) Portaria n.º 1105/99, de 23 de Dezembro;
- r) Portaria n.º 1126/99, de 30 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís*

*Manuel Capoulas Santos — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa.*

Promulgado em 19 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

#### ANEXO

### REGULAMENTO DO SISTEMA TARIFÁRIO DOS PORTOS DO CONTINENTE

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente é aplicável na área de jurisdição das autoridades portuárias e regula o fornecimento de bens e a prestação dos serviços nele previstos, a satisfazer mediante o pagamento das correspondentes taxas.

2 — As normas e princípios constantes do presente diploma são também aplicáveis às actividades exercidas pelas empresas concessionárias e licenciadas para a prestação de serviços públicos portuários, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º

##### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) «Ajudas à navegação»: o conjunto de meios e instrumentos, designadamente radiofaróis, faróis, marcas, balizas, sinais e bóias, destinados a apoiar a navegação ao largo, na aterragem, na entrada, na saída e no interior do porto;
- b) «Armador»: o proprietário de navio, afretador ou operador de transporte marítimo;
- c) «Arqueação bruta»: a medida da dimensão global de um navio nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, de 23 de Junho de 1969, uniformemente designada por GT;
- d) «Arqueação bruta reduzida»: a arqueação bruta de um navio petroleiro deduzida da arqueação dos tanques de lastro segregado, de acordo com o anexo I à Convenção Marpol 73/78 e nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território n.º 72-XIII/96, de 31 de Julho;
- e) «Autoridade aduaneira»: as autoridades competentes, nomeadamente para a aplicação da legislação aduaneira;
- f) «Autoridade marítima»: o órgão ou serviço coordenado pela Direcção-Geral de Marinha e dependente dos departamentos marítimos que, nas respectivas áreas de jurisdição, exercem as competências que lhes estão atribuídas por legislação própria, designadamente pelo Regulamento Geral das Capitánias e outros regulamentos marítimos;
- g) «Autoridades portuárias»: as administrações portuárias e os institutos portuários;
- h) «Autoridade de saúde»: o órgão ou serviço integrado na Direcção-Geral da Saúde que, em cada porto, exerce as competências que lhe estão atribuídas pela legislação em vigor;
- i) «Autoridades de sanidade animal ou vegetal»: os órgãos ou serviços integrados respectivamente na Direcção-Geral de Veterinária e na Direcção-Geral de Protecção das Culturas que, em cada porto, exercem as competências que lhes estão atribuídas nos domínios da sanidade animal e vegetal;
- j) «Cais»: as infra-estruturas e estruturas destinadas à atracação de navios, incluindo a faixa de terraplano adjacente e ferrovias, rodovias, defensas, cabeços de amarração e sistemas auxiliares de energia e fluidos ali instalados;
- k) «Carga ou mercadoria em trânsito internacional»: toda a carga ou mercadoria procedente do e com destino ao exterior, seja qual for a via de entrada ou de saída, desde que nos documentos que legalmente as devam acompanhar conste expressamente que se destinam a trânsito e que seja descarregada e carregada num porto nacional;
- l) «Carga unitizada»: a designação conjunta de unidades de carga acondicionada em contentores, unidades *roll-on/roll-off* e veículos utilizados no tráfego *roll-on/roll-off*, incluindo taras, definidas em conformidade com o n.º 2 do anexo I à Directiva n.º 95/64/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros;
- m) «Carregador»: o proprietário ou o expedidor da carga que é parte num contrato de transporte;
- n) «Classificação de cargas»: a classificação por categorias de carga, nos termos do anexo II à Directiva n.º 95/64/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, a saber: granel líquido, granel sólido, contentores, ro-ro (com autopropulsão), ro-ro (sem autopropulsão), e carga geral (incluindo pequenos contentores);
- o) «Custos totais»: a soma dos custos fixos e dos custos variáveis imputados a um fornecimento ou serviço prestado ou a uma unidade operacional;
- p) «Emolumento da autoridade aduaneira»: o montante pago como contrapartida de um serviço efectuado pelas estâncias aduaneiras, a requerimento de partes, constituindo fonte de receita quer para o Estado quer para as autoridades aduaneiras;
- q) «Estância aduaneira»: qualquer serviço em que possa ser dado cumprimento a todas ou a parte das formalidades previstas na legislação aduaneira;
- r) «Fundeadouro»: a área do plano de água destinada a manobra e amarração no ferro de navios, abrigada, e de dimensões e fundos compatíveis com as marés, correntes, condições

- meteorológicas e procedimentos operacionais do porto;
- s) «Recebedor»: o proprietário ou destinatário da carga que é parte num contrato de transporte;
- t) «Serviço de baldeação»: considera-se em serviço de baldeação no porto todo o navio-tanque, graneleiro, combinado, porta-contentores ou *roll-on/roll-off* que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:
- i) Proceda ao desembarque de carga ou taras destinadas a serem posteriormente embarcadas noutros navios ou proceda ao embarque de cargas ou taras provenientes de outros navios;
  - ii) As cargas e taras movimentadas não sofram alterações ou transformações durante a estadia no porto ou, no caso dos navios-tanque, em parques de armazenagem identificados e directamente ligados ao porto;
  - iii) A quantidade de carga desembarcada e embarcada, medida em toneladas ou unidades de carga, seja igual ou superior a uma percentagem do *deadweight* ou da capacidade de carga do navio, a fixar pelas autoridades portuárias;
- u) «Serviço de curta distância»: considera-se em serviço de curta distância todo o navio que, mantendo o nome, satisfaça as seguintes condições:
- i) A sua arqueação bruta seja igual ou inferior a 6000 GT;
  - ii) Opere entre destinos e origens numa área restrita à Europa, mar Mediterrâneo, mar Negro, Marrocos e arquipélagos das Canárias e de Cabo Verde;
- v) «Serviço de cabotagem nacional»: considera-se em serviço de cabotagem nacional todo o navio que, mantendo o nome, satisfaça as seguintes condições:
- i) Opere ao serviço de determinado armador;
  - ii) Opere entre portos nacionais;
- x) «Serviço de linha de navegação regular»: considera-se em serviço de linha de navegação regular todo e qualquer navio porta-contentores, frigorífico, *roll-on/roll-off* de passageiros ou de carga geral que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:
- i) Opere ao serviço de determinado armador;
  - ii) Escale o porto pelo menos seis vezes em cada ano civil, de acordo com um programa anual, publicado e comunicado com antecedência à autoridade portuária do qual constem as escalas imediatamente anteriores e posteriores a cada escala no porto;
  - iii) Sirva o porto pelo menos uma vez em cada viagem redonda prevista no respectivo programa;
  - iv) Ofereça um serviço público de transporte de passageiros ou cargas a todo e qual-
- quer carregador ou recebedor, a tarifas de frete especificadas, desde que as cargas se ajustem às características do navio;
- z) «Serviço de transbordo»: considera-se em serviço de transbordo todo o navio-tanque, graneleiro, combinado, porta contentores ou *roll-on/roll-off* que satisfaça as seguintes condições:
- i) A carga dele desembarcada seja imediatamente embarcada noutro navio, quer os navios estejam fundeados ao largo ou acostados, durante a estadia simultânea de ambos no porto e sem que a mesma se detenha no cais;
  - ii) A quantidade de carga desembarcada e embarcada, medida em toneladas ou unidades de carga, seja igual ou superior a uma percentagem do *deadweight* ou da capacidade de carga do navio, a fixar pelas autoridades portuárias;
- aa) «Sistemas de controlo de tráfego marítimo»: os sistemas de informação e gestão do tráfego marítimo com meios telemáticos;
- ab) «Sujeito activo»: entidade a quem, numa relação jurídico-tributária, é devido o pagamento das taxas;
- ac) «Sujeito passivo»: entidade sobre quem, numa relação jurídico-tributária, recai a obrigação do pagamento das taxas;
- ad) «Tarifa»: o conjunto de normas que fixam as taxas e as regras da sua aplicação;
- ae) «Taxa»: o preço devido pelas prestações de serviços públicos.

### Artigo 3.º

#### Unidades de medida

1 — As unidades de medida aplicáveis são:

- a) Quantidade: unidade de carga;
- b) Massa: tonelada métrica;
- c) Volume: metro cúbico;
- d) Área: metro quadrado;
- e) Comprimento: metro linear;
- f) Tempo: hora, dia, mês e ano;
- g) Dimensão dos navios ou embarcações: unidade de arqueação bruta (unidade de GT).

2 — Para efeitos da aplicação das taxas, a GT, o comprimento fora a fora e a boca de sinal das embarcações e navios são os constantes do Certificado de Arqueação, emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, de 1969, ou, na sua falta, sucessivamente, do *Lloyd's Register of Shipping* ou do *Det Norske Veritas-Register Book*.

3 — Os serviços prestados ao navio e à carga pelas autoridades aduaneira, marítima, de saúde ou de sanidade animal ou vegetal essencialmente com recurso a meios humanos deverão ser organizados em pacote e taxados com base no tempo normal necessário, medido em homens vezes hora, consoante a natureza do serviço prestado.

4 — Para casos em que tal seja expressamente previsto, podem ser utilizados múltiplos ou submúltiplos das unidades de medida estabelecidas para aplicação

do presente Regulamento, sendo as unidades adoptadas sempre indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.

#### Artigo 4.º

##### Requisição dos serviços

1 — A prestação dos serviços previstos no presente Regulamento será, em princípio, precedida de requisição a efectuar pelos meios em uso nos portos, tendencialmente telemáticos.

2 — Os requisitantes de serviços respondem perante as autoridades portuárias por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis àquelas autoridades.

3 — Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido de eventual período de tolerância concedido.

4 — As autoridades portuárias serão responsáveis pelos custos decorrentes da mudança de local de estacionamento de navios que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse, cabendo, porém, aos clientes a requisição dos serviços necessários para o efeito.

#### Artigo 5.º

##### Ajuste prévio

Poderão ser executados serviços não previstos no presente Regulamento mediante ajuste prévio entre os clientes e as autoridades portuárias ou os outros sujeitos activos, no âmbito das respectivas competências, funções e áreas de jurisdição.

#### Artigo 6.º

##### Pesca e náutica de recreio

1 — As autoridades portuárias poderão cobrar taxas pelos serviços prestados às embarcações de pesca e de recreio nos locais especificamente a elas destinados, com exclusão daqueles que actualmente sejam objecto de contratos de concessão.

2 — As taxas previstas no número anterior serão fixadas em regulamentos específicos aprovados pela autoridade portuária.

3 — São sujeitos passivos das referidas taxas os proprietários das embarcações ou os respectivos representantes legais.

#### Artigo 7.º

##### Usos e fornecimentos diversos

1 — As autoridades portuárias poderão, nos termos dos respectivos estatutos orgânicos, cobrar taxas devidas por outras prestações de serviços, fornecimentos de bens ou utilizações do domínio público não previstas no presente Regulamento.

2 — As taxas previstas no número anterior e as de fornecimentos previstas no capítulo IX do presente Regulamento serão fixadas em regulamentos específicos aprovados pela autoridade portuária.

3 — São sujeitos passivos das referidas taxas os requisitantes dos serviços e bens fornecidos ou os utilizadores do domínio público.

#### Artigo 8.º

##### Cobrança de taxas

1 — As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária ou pelos outros sujeitos activos.

2 — As autoridades portuárias ou outros sujeitos activos poderão exigir que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhes possam vir a ser devidas, resultante da aplicação de taxas.

3 — Excepcionalmente, poderá a cobrança de taxas ser confiada a outras entidades em condições a fixar pelas autoridades portuárias ou pelos outros sujeitos activos.

4 — As taxas poderão ainda ser cobradas a terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

#### Artigo 9.º

##### Competência das autoridades portuárias

Às autoridades portuárias compete:

- a) Elaborar e aplicar os regulamentos relativos às taxas por si praticadas e devidas como contra-prestação de fornecimento de bens e prestação de serviços e pela utilização do domínio público sob sua jurisdição;
- b) Aprovar a fixação, a actualização e a publicitação das taxas correspondentes previstas no capítulo I, artigos 5.º, 6.º e 7.º, e no capítulo IX, e proceder às respectivas cobranças;
- c) Aprovar a fixação, a actualização e a publicitação das taxas correspondentes previstas nos capítulos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, e proceder às respectivas cobranças, no caso das administrações portuárias;
- d) Propor a fixação, a actualização e a publicitação das taxas correspondentes previstas nos capítulos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, e proceder às respectivas cobranças, no caso dos institutos portuários;
- e) Estabelecer ou propor o regime de redução de taxas, para além das reduções previstas no presente Regulamento, devidamente fundamentadas por razões de estratégia portuária e divulgadas nos termos do artigo 11.º;
- f) Celebrar acordos comerciais com outras autoridades portuárias ou com outras entidades, justificados por uma política de desenvolvimento portuário e de melhoria da eficiência e da celeridade dos serviços prestados, sendo divulgados nos termos do artigo 11.º;
- g) Propor a fixação das taxas emergentes do serviço público de movimentação de cargas a prestar pelas autoridades portuárias, nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 10.º

##### Actualização das taxas das autoridades portuárias

1 — As taxas unitárias a cobrar pelas autoridades portuárias devem ser actualizadas tendo em perspectiva os custos totais inerentes à disponibilidade e ao uso dos meios operacionais e humanos integrados nas unidades

operacionais prestadoras dos serviços portuários ou fornecedoras de bens.

2 — A fixação e a actualização das referidas taxas devem ter também em consideração o tarifário praticado pelos portos estrangeiros concorrentes e o índice de preços no consumidor.

3 — A fixação e a actualização das taxas a que se alude nos números anteriores devem ser efectuadas de modo que os custos totais dos serviços prestados a um tipo ou classe de navio ou categoria de carga não sejam indevidamente suportados respectivamente por um outro tipo ou classe de navio ou categoria de carga.

4 — Compete às autoridades portuárias aprovar ou propor a actualização anual das taxas, de acordo com as suas competências.

### Artigo 11.º

#### Divulgação dos regulamentos de taxas

1 — As taxas aprovadas, destinadas a vigorar no ano civil subsequente, devem ser divulgadas pelas autoridades portuárias até 30 de Setembro do ano anterior, com excepção das taxas previstas no capítulo I, artigos 5.º, 6.º e 7.º, e capítulo IX, que podem ser divulgadas até um mês antes da sua entrada em vigor.

2 — Caso sejam divulgadas taxas devidas pela prestação de serviços em pacote devem ser objectivamente especificados os serviços que o compõem, sem prejuízo da divulgação das taxas individualizadas dos mesmos.

3 — As autoridades portuárias procederão à divulgação dos tarifários próprios, bem como dos das empresas concessionárias e licenciadas para a prestação de serviços públicos portuários, com aplicação na respectiva área de jurisdição, devendo para o efeito ser utilizados os meios apropriados, incluindo a rede Internet.

4 — As autoridades portuárias informarão o Instituto Marítimo-Portuário dos meios utilizados para a divulgação dos tarifários, devendo remeter-lhe todos os regulamentos tarifários próprios e outros, referidos no número anterior, bem como as respectivas actualizações.

5 — O Instituto Marítimo-Portuário procederá à divulgação dos tarifários de todas as autoridades portuárias e das empresas concessionárias e licenciadas para a prestação de serviços públicos portuários, preferencialmente na rede Internet.

### Artigo 12.º

#### Concessões e licenciamentos

1 — As condições de acesso e de participação dos agentes privados na actividade de operação portuária são definidas e regulamentadas por legislação própria.

2 — Os tarifários das concessionárias e empresas licenciadas para a prestação de serviços públicos portuários serão aprovados pelas autoridades portuárias nos termos dos respectivos contratos ou títulos e demais legislação aplicável.

## CAPÍTULO II

### Tarifa de uso do porto

#### Artigo 13.º

##### Definição

1 — A tarifa de uso do porto define os princípios, rege a aplicação e estabelece os parâmetros de fixação

das taxas a pagar como contraprestação de serviços ao navio e à carga, por componentes dos sistemas adiante indicados, especificamente afectas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade, quando existentes.

2 — Integram as taxas de uso do porto, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes dos seguintes sistemas relativos a entrada, estacionamento e saída de navios:

- a) Obras marítimas que assegurem a estabilidade das margens e a calma das águas no interior do porto;
- b) Canais e outras vias navegáveis;
- c) Áreas de manobra, fundeadouros e bóias de amarração;
- d) Informação hidrográfica e geológica do plano de água;
- e) Ajudas a navegação, com excepção do serviço de assinalamento marítimo que o Estado, através do Sistema da Autoridade Marítima (SAM), presta a embarcações nacionais e estrangeiras nas áreas sob jurisdição marítima nacional;
- f) Radares e sistemas de controlo de tráfego marítimo.

3 — Integram também as taxas de uso do porto, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes dos seguintes sistemas relativos à operação dos navios e de cargas:

- a) Cais, pontes-cais, duques de alba e outras obras acostáveis;
- b) Terraplenos do porto;
- c) Rodovias, ferrovias e condutas no porto, de acesso, triagem e circulação;
- d) Edifícios e estruturas do porto;
- e) Sistemas auxiliares de energia e fluidos do porto.

4 — Integram ainda as taxas de uso do porto, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, a disponibilidade de componentes dos seguintes sistemas relativos à segurança e à conservação do ambiente:

- a) Sistemas de salvamento marítimo;
- b) Sistema de pilotagem permanente;
- c) Sistema de reboque permanente;
- d) Sistemas de vigilância, detecção, alarme e combate a incêndios ou desastres e de limitação de avarias;
- e) Sistemas de recolha e tratamento de efluentes sólidos, líquidos e gasosos poluentes;
- f) Sistemas de conservação do ambiente e detecção e limitação das consequências de acidentes ecológicos.

### Artigo 14.º

#### Fixação da componente aplicável ao navio

1 — A componente da taxa de uso do porto aplicável às embarcações ou navios não avançados, respeitante aos serviços prestados pelos sistemas referidos no artigo 13.º, diferenciada consoante se trate de navios-tanque, porta-contentores, *roll-on/roll-off* de passageiros e restantes navios e embarcações, poderá ser calculada utilizando para cada um desses tipos de navio uma das seguintes alternativas, a fixar anualmente, sob proposta das autoridades portuárias:

- a) A GT e a relação (R) entre a quantidade de carga descarregada e carregada, em toneladas

métricas, e a referida arqueação, nos termos do artigo 15.º;

- b) A GT e o tempo (T) de permanência da embarcação ou navio no porto, nos termos do artigo 16.º

2 — A componente aplicável às embarcações de tráfego fluvial ou local é calculada por períodos de avença de 30, 90, 180 e 365 dias e consoante os tipos de embarcação referidos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

3 — As avenças devidas pelas embarcações referidas no número anterior, de carga, de passageiros, de pesca e rebocadores, serão proporcionais à raiz quadrada da arqueação bruta e ao número de dias de avença.

4 — As avenças devidas pelas embarcações de recreio referidas no n.º 2, quando não utilizem os locais a elas especificamente destinados, e restantes embarcações serão proporcionais à área ocupada, calculada pelo produto do comprimento fora a fora com a boca máxima, e ao número de dias de avença.

5 — São sujeitos passivos desta componente da taxa de uso do porto os armadores, os proprietários das embarcações de pesca ou de recreio ou os respectivos representantes legais.

6 — As taxas referidas no n.º 1 deste artigo serão sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

#### Artigo 15.º

##### Fixação com base na arqueação bruta e na relação R

1 — Às embarcações ou navios não avençados serão cobradas taxas de acordo com uma das condições seguintes:

- a) Tarifa igual a  $(U1 * GT)$ , quando a relação R for igual ou superior a um valor limite (K);  
 b) Tarifa reduzida igual a  $(U2 * GT + U3 * QT)$ , quando a relação R for inferior a um valor limite (K).

2 — U1 é a taxa máxima por unidade de GT, U2 é a taxa mínima por unidade de GT, U3 é a taxa por tonelada de carga e QT é a quantidade de carga movimentada (em toneladas) na escala.

3 — Os valores das taxas unitárias U1, U2 e U3 e, bem assim, o valor limite K poderão, para efeitos do previsto no n.º 1 deste artigo, assumir valores diferentes, consoante os seguintes tipos de navios:

- a) Navios-tanque;  
 b) Navios porta-contentores;  
 c) Navios *roll-on/roll-off*;  
 d) Restantes embarcações ou navios.

4 — Os valores das taxas unitárias máximas (U1) e mínimas (U2) relativas a navios de passageiros são iguais, qualquer que seja a quantidade de carga movimentada.

5 — Sempre que o tempo necessário para as operações de carga e descarga e tráfego de passageiros exceda o tempo limite fixado para esse efeito à embarcação ou navio pela autoridades portuária, por motivos não imputáveis a esta, a taxa de uso do porto estabelecida nos termos deste artigo poderá sofrer agravamentos percentuais crescentes por períodos sucessivos de tempo.

6 — Sempre que a embarcação ou navio pretenda estacionar na zona portuária antes de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros, ou entre operações, ou prolongar a estadia em porto para além do tempo destinado àquelas, e quando essa pretensão seja autorizada pela autoridades portuária, ser-lhe-á aplicada cumulativamente a tarifa de uso do porto nos termos do artigo 16.º pelo período de permanência em causa.

7 — Para efeitos do número anterior, o tempo de permanência antes de operações é acumulável com os tempos de prolongamento de estadia entre operações ou pós-operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros.

8 — Sempre que a embarcação ou navio não carregue ou descarregue quaisquer cargas, ou não embarque nem desembarque passageiros, durante a sua escala no porto, ser-lhe-á aplicada a tarifa de uso do porto, nos termos do artigo 16.º

#### Artigo 16.º

##### Fixação com base na arqueação bruta e variável tempo

1 — As taxas respeitantes aos serviços prestados às embarcações ou navios não avençados serão calculadas proporcionalmente à GT e ao tempo de permanência no porto, podendo ser diferenciadas segundo o local de estacionamento, consoante se trate, respectivamente, dos seguintes tipos de navios:

- a) Navios-tanque;  
 b) Navios porta-contentores;  
 c) Navios *roll-on/roll-off*;  
 d) Navios de passageiros;  
 e) Restantes embarcações ou navios.

2 — As taxas unitárias podem ser diferenciadas para sucessivos períodos de acostagem e de uso de fundeadouro prefixados, expressos em períodos de vinte e quatro horas.

3 — As taxas respeitantes aos serviços de uso de fundeadouro de navios armados para viagem serão proporcionais à GT e ao tempo de uso de fundeadouro, em cada um dos sucessivos períodos de tempo prefixados.

4 — As taxas respeitantes aos serviços de uso de fundeadouro de navios não armados para viagem serão proporcionais à raiz quadrada da GT e ao tempo de uso de fundeadouro, em cada um dos sucessivos períodos de tempo prefixados.

5 — Para além do período inicial de acostagem ou uso de fundeadouro, os valores das respectivas taxas, para sucessivos períodos de prestação destes serviços, poderão sofrer agravamentos percentuais crescentes.

6 — As taxas devidas pelas operações de movimentação de efluentes ou inertes que contribuam para a conservação do ambiente, incluindo limpeza, desgaseificação e inertização em estação apropriada, querenaagem, incluindo ou não reparação, ou aprestamento em estaleiro, incluem as taxas devidas pelos serviços de acostagem aos cais especializados onde se efectuem tais operações.

7 — Poderão ser atribuídas reduções das taxas referidas no n.º 1 em função da relação entre a quantidade de carga descarregada e carregada e a GT ou o número de unidades da capacidade de carga do navio.

## Artigo 17.º

## Isenções

1 — Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes embarcações ou navios:

- a) Os navios-hospitais;
- b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros, desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
- c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram;
- d) Os navios entrados no porto exclusivamente para mudança de tripulação ou para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
- f) As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 5 GT.

2 — Estão dispensadas do procedimento a que se refere a alínea c) do número anterior as embarcações de investigação do Estado.

## Artigo 18.º

## Reduções

1 — Poderão beneficiar de reduções das taxas de uso do porto aplicáveis as seguintes embarcações ou navios:

- a) Os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desga-seificação em estação, querengagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas, regulação ou compensação de agulhas, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- b) Os navios entrados no porto exclusivamente para meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio;
- c) Os navios-tanque que transportem petróleo bruto ou refinados do petróleo e sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos, redução traduzida num «prémio verde», quando o requeiram;
- d) Os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha de navegação regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, ou no ano civil anterior;
- e) Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *roll-on/roll-off*, de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham feito 6 a 11, 12 a 17 ou mais de 17 escalas;
- f) Os navios que operem em serviço de curta distância, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores, ou no ano civil anterior, incluindo os que estejam em ser-

viço de linha de navegação regular, quando o requeiram;

- g) Os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, não acumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, quando o requeiram;
- h) Os navios em serviço de baldeação ou de transbordo, quando o requeiram.

2 — Os navios em serviço de linha de navegação regular, no primeiro ano civil de operação, beneficiarão de reduções retroactivas a todas as escalas da linha anteriormente efectuadas, logo que seja igualado o número mínimo de escalas previsto.

3 — As taxas de uso do porto aplicáveis aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado serão obrigatoriamente calculadas em função da GT reduzida.

4 — As taxas previstas no n.º 1 do artigo 16.º para as embarcações ou navios que acostem por fora de outros poderão ser reduzidas em percentagem a fixar pelas autoridades portuárias, durante os períodos em que estiverem acostados por fora.

5 — As reduções previstas no n.º 1 deste artigo são cumulativas.

## Artigo 19.º

## Fixação da componente aplicável à carga

1 — A componente da taxa de uso do porto respeitante aos serviços prestados à carga pelos sistemas referidos no artigo 13.º é calculada, nos casos em que se aplique, em proporção à quantidade de carga movimentada, medida em toneladas métricas ou unidades de carga, caso esta esteja unitizada, tendo em consideração o objectivo de progressiva integração na componente da tarifa de uso do porto aplicável aos navios e embarcações e nas contrapartidas de outras tarifas e actividades concessionadas e licenciadas.

2 — O valor das taxas unitárias referidas no número anterior será fixado por modo de acondicionamento, em correspondência com as categorias de carga, tal como são definidas no anexo II à Directiva n.º 95/64/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995.

3 — As autoridades portuárias poderão propor a fixação do valor das taxas unitárias referidas no número anterior, em casos devidamente fundamentados, a nível de cada um dos 23 tipos de carga referidos no mesmo anexo II.

4 — A autoridade portuária poderá ainda, para efeitos de fixação das taxas unitárias referidas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, diferenciar a situação de embarque ou desembarque.

5 — São sujeitos passivos desta componente da taxa de uso do porto os donos da carga ou os respectivos representantes legais.

## Artigo 20.º

## Isenções

Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes cargas:

- a) Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 kg, os automóveis e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- b) As malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;

- c) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de tráfego fluvial e de pesca;
- d) Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobressalentes para uso próprio das embarcações e navios, bem como a movimentação de resíduos;
- e) As taras vazias de contentores, semi-reboques e mafis utilizados em tráfego *roll-on/roll-off*, bem como as cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- f) O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- g) As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos;
- h) As cargas que utilizem os transportes fluviais colectivos.

#### Artigo 21.º

##### Reduções

O valor das taxas unitárias referidas no artigo 19.º poderá ser objecto de reduções nos seguintes casos:

- a) Cargas em trânsito internacional;
- b) Cargas em trânsito marítimo entre portos nacionais;
- c) Cargas em trânsito marítimo de curta distancia;
- d) Cargas transbordadas;
- e) Cargas baldeadas.

### CAPÍTULO III

#### Tarifa de pilotagem

#### Artigo 22.º

##### Definição

1 — A tarifa de pilotagem define os princípios, rege a aplicação e estabelece os parâmetros de fixação das respectivas taxas pagas pelos clientes do porto como contraprestação dos serviços prestados ao navio por componentes dos sistemas especificamente afectas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade, quando existentes.

2 — Integram as taxas de pilotagem, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, os serviços relativos a entrar e atracar, entrar e fundear, suspender e atracar, largar e fundear, largar e sair e suspender e sair, serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiências.

3 — Considera-se serviço de entrar e atracar ou entrar e fundear o conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação ou navio desde o momento em que, fora do porto, inicia o movimento de aproximação à entrada até que tenha concluído a manobra de estacionamento no local que lhe foi destinado.

4 — Considera-se serviço de largar e fundear ou largar e sair o conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação ou navio desde que inicia a manobra de largada até fundear ou até que se encontre no limite exterior do porto.

5 — Considera-se serviço de mudança o conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação

ou navio, dentro do porto, para alteração do local de estacionamento.

6 — Considera-se serviço de experiências o conjunto de movimentos e manobras efectuados pela embarcação ou navio, dentro ou fora do porto, para experiências de máquinas ou outros aparelhos e equipamentos, provas de velocidade, regulação e compensação de agulhas.

7 — Considera-se serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação, a prestar apenas se e quando pedido pelo comandante do navio servido, a manobra efectuada pela embarcação ou navio para mudar de local de estacionamento na mesma estrutura, sem deixar de ter contacto com ela.

8 — Em qualquer dos serviços mencionados nos números anteriores estão incluídos os custos do transporte do piloto da estação para bordo da embarcação, e respectivo regresso.

#### Artigo 23.º

##### Fixação

1 — O valor das taxas previstas no artigo anterior para cada operação de pilotagem é calculado com base numa taxa unitária em escudos por operação, a fixar pelo competente sujeito activo, multiplicada pela raiz quadrada do valor da arqueação bruta da embarcação ou navio e por um coeficiente específico em função de cada serviço a efectuar, conforme definidos no número seguinte.

2 — As taxas dos serviços de pilotagem são as seguintes:

- a) Taxa de pilotagem de entrar e atracar ou suspender e atracar;
- b) Taxa de pilotagem de entrar e fundear ou suspender e sair;
- c) Taxa de pilotagem de largar e fundear ou de largar e sair do porto;
- d) Taxa de pilotagem de mudanças;
- e) Taxa de pilotagem de experiências, dentro ou fora do porto;
- f) Taxa de pilotagem de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.

3 — Para cada serviço de pilotagem é estabelecido um tempo máximo de duração previsível, a definir em cada porto, em condições normais de tempo e mar.

4 — Caso o mesmo seja excedido, será paga uma taxa adicional, a definir pelas autoridades portuárias.

5 — São sujeitos passivos destas taxas os armadores ou os respectivos representantes legais.

#### Artigo 24.º

##### Requisição do serviço

A requisição do serviço de pilotagem deverá ser feita com antecedência a definir, em cada porto, pelo competente sujeito activo.

#### Artigo 25.º

##### Reduções

1 — Poderão beneficiar de reduções das taxas de pilotagem, a fixar pelo competente sujeito activo, as seguintes embarcações ou navios:

- a) Os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desga-

- seificação em estação, aprestamento, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- b) Os navios-tanque que transportem petróleo bruto ou refinados do petróleo e sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos, redução traduzida num «prémio verde», quando o requeiram;
  - c) Os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha de navegação regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, ou no ano civil anterior;
  - d) Os navios de transporte oceânico de graneis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *roll-on/roll-off*, de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham feito 6 a 11, 12 a 17 ou mais de 17 escalas;
  - e) Os navios que operem em serviço de curta distância, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores, ou no ano civil anterior, quando o requeiram;
  - f) Os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, não acumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, quando o requeiram.

2 — Os navios em serviço de linha de navegação regular, no primeiro ano civil de operação, beneficiarão de reduções retroactivas a todas as escalas da linha anteriormente efectuadas, logo que seja igualado o número mínimo de escalas previsto.

3 — As taxas de pilotagem aplicáveis aos navios-tanque destinados ao transporte de ramos e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado serão obrigatoriamente calculadas em função da GT reduzida.

4 — As taxas de pilotagem aplicáveis serão reduzidas em 25 % caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

5 — A percentagem prevista no número anterior tem carácter supletivo, podendo as autoridades portuárias estabelecer outra redução.

#### Artigo 26.º

##### Diversos

1 — Nos portos que disponham de helicóptero será fixada e cobrada uma taxa adicional, a fixar pelo competente sujeito activo, pelo serviço de transporte do piloto de e para bordo, sempre que ele seja pedido pelo navio.

2 — Serão cobradas taxas fixas, que são cumulativas com as referentes aos serviços que venham posteriormente a ser prestados, caso os serviços de pilotagem requisitados sejam cancelados ou alterados sem um aviso dado com a antecedência mínima relativamente ao início previsto dos mesmos, a fixar pelo competente sujeito activo.

3 — As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão aumentadas em 25 %, caso se verifiquem as seguintes situações:

- a) Se o piloto tiver de prestar assistência à regulação e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
- b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de trinta minutos depois da hora para a qual o serviço tiver sido confirmado pela autoridade portuária;
- c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores.

4 — A percentagem prevista no n.º 3 deste artigo tem carácter supletivo, podendo as autoridades portuárias estabelecer outro aumento.

5 — Caso a operação de pilotagem ultrapasse o período previsto no n.º 3 do artigo 23.º, será cobrado um adicional por hora indivisível, a fixar pelo competente sujeito activo.

## CAPÍTULO IV

### Tarifa de reboque

#### Artigo 27.º

##### Definição

1 — A tarifa de reboque define os princípios, rege a aplicação e estabelece os parâmetros de fixação das respectivas taxas pagas pelos clientes do porto como contraprestação dos serviços prestados ao navio por componentes dos sistemas adiante indicados, especificamente afectas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade, quando existentes.

2 — Integram as taxas de reboque, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes dos sistemas de reboque no porto e no mar alto usados para a realização de manobras de entrar e atracar, entrar e fundear, suspender e atracar, largar e fundear, largar e sair e suspender e sair, serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiência.

#### Artigo 28.º

##### Fixação

1 — Os serviços de reboque poderão ser estruturados em pacotes, sendo as variáveis base para o cálculo das respectivas taxas a classe de GT do navio rebocado e a área do porto na qual se efectua a manobra.

2 — Em alternativa, as variáveis base para o cálculo do montante da taxa poderão ser o tempo de manobra, o número de rebocadores utilizados e a respectiva força de tracção, medida em toneladas (t).

3 — Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, as tarifas serão fixadas por escalões de GT, correspondendo a cada um deles um montante em escudos.

4 — Para os efeitos previstos no n.º 3, as classes de GT são as seguintes:

- Embarcações com menos de 1000 GT;
- Embarcações de 1000 GT a 4999 GT;
- Embarcações de 5000 GT a 9999 GT;
- Embarcações de 10 000 GT a 19 999 GT;
- Embarcações de 20 000 GT a 39 999 GT;

Embarcações de 40 000 GT a 79 999 GT;  
Embarcações de 80 000 GT a 149 999 GT;  
Embarcações com mais de 150 000 GT.

5 — A autoridade portuária poderá, relativamente a cada uma das classes de arqueação bruta definidas no número anterior, estabelecer subclasses disjuntas.

6 — Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, será fixada uma tarifa horária por classe de rebocador.

7 — Os restantes serviços de reboque não referidos nos números anteriores serão tarifados nos termos do n.º 1 do artigo 44.º

8 — São sujeitos passivos destas taxas os armadores ou os respectivos representantes legais.

#### Artigo 29.º

##### Requisição do serviço

A requisição do serviço de reboque deverá ser feita com antecedência a definir pelas autoridades portuárias.

#### Artigo 30.º

##### Reduções

1 — A tarifa de reboque poderá beneficiar de uma redução de 25 % nas taxas aplicáveis, caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

2 — A percentagem prevista no número anterior tem carácter supletivo, podendo as autoridades portuárias estabelecer outra redução.

#### Artigo 31.º

##### Diversos

1 — O cancelamento ou a alteração dos serviços de reboque deve ser efectuado com aviso prévio dado com uma antecedência mínima relativamente ao início previsto dos mesmos, a fixar pelas autoridades portuárias.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior determinará a cobrança de taxas suplementares e cumulativas.

3 — Para os rebocadores empregues além dos previstos no pacote, em cumprimento de regras obrigatórias de segurança ou a pedido do comandante do navio, será fixada uma tarifa horária por classe de rebocador.

4 — Caso seja escolhida a alternativa da prestação de serviços em pacote, conforme previsto no n.º 1 do artigo 28.º, serão aplicados os seguintes agravamentos:

- a) De 25 %, caso os rebocadores sejam utilizados em operações de regulação e compensação de agulhas e de aguentar a corrente;
- b) De 25 %, se, estando presentes os rebocadores, o serviço não for iniciado até sessenta minutos ou, no caso de assistência à largada, até trinta minutos após a hora para que foi confirmado pela autoridade portuária;
- c) De 50 %, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tracção de rebocadores;
- d) De 100 %, quando os serviços de reboque forem prestados em consequência de os navios terem garrado ou partido amarras.

5 — As percentagens previstas no n.º 4 deste artigo têm carácter supletivo, podendo as autoridades portuárias estabelecer outro agravamento.

## CAPÍTULO V

### Tarifa de amarração e desamarração

#### Artigo 32.º

##### Definição

1 — A tarifa de amarração e desamarração define os princípios, rege a aplicação e estabelece os parâmetros de fixação das respectivas taxas pagas pelos clientes do porto como contraprestação dos serviços prestados ao navio por componentes dos sistemas adiante indicados, especificamente afectas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade, quando existentes.

2 — Integram as taxas de amarração e desamarração, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes dos sistemas relativos a operação de navios, nomeadamente amarração e desamarração e outros que envolvam passagem ou substituição de cabos, bem como montagem ou coloração na colocação de acessos a navios, incluindo pessoal habilitado, respectivo equipamento e lancha para lançar cabos, quando previsto.

3 — Os serviços previstos nesta tarifa são os seguintes:

- a) Serviço de amarrar;
- b) Serviço de desamarrar;
- c) Serviço de correr ao longo do cais.

#### Artigo 33.º

##### Fixação

1 — O valor das taxas previstas para cada um dos serviços enunciados no n.º 3 do artigo anterior será fixado em escudos por operação, consoante o local de atracação e as classes de GT fixadas no n.º 2.

2 — Para os efeitos previstos no n.º 1, as classes de GT são as seguintes:

Embarcações com menos de 1000 GT;  
Embarcações de 1000 GT a 4999 GT;  
Embarcações de 5000 GT a 9999 GT;  
Embarcações de 10 000 GT a 19 999 GT;  
Embarcações de 20 000 GT a 39 999 GT;  
Embarcações de 40 000 GT a 79 999 GT;  
Embarcações de 80 000 GT a 149 999 GT;  
Embarcações com mais de 150 000 GT.

3 — As autoridades portuárias poderão, relativamente a cada uma das classes de GT definidas no número anterior, estabelecer subclasses disjuntas.

4 — São sujeitos passivos destas taxas os armadores ou os respectivos representantes legais.

#### Artigo 34.º

##### Reduções

1 — A taxa aplicável será reduzida em 25 %, caso, por razão imputável ao sujeito activo, ocorra atraso no início da operação superior a trinta minutos relativamente à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

2 — A percentagem prevista no n.º 1 tem carácter supletivo, podendo outra redução ser estabelecida pelas autoridades portuárias.

## Artigo 35.º

## Diversos

1 — O cancelamento ou a alteração dos serviços de amarração, desamarração, correr ao longo do cais ou de mudanças deve ser efectuado com aviso prévio dado com uma antecedência mínima, relativamente ao início previsto dos mesmos, a fixar pelas autoridades portuárias.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior determinará a cobrança de taxas suplementares e cumulativas.

3 — Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até sessenta minutos, no caso da amarração, ou trinta minutos, no caso da desamarração, de correr ao longo do cais ou de mudanças, após a hora para que foram confirmados pela autoridade portuária, serão cobradas taxas adicionais equivalentes a 25% da taxa prevista para a respectiva classe de GT por cada hora ou fracção de atraso.

4 — Se o pessoal permanecer em serviço para além de duas horas a contar do início efectivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25% da prevista por serviço, para a respectiva classe de GT e por cada hora ou fracção de atraso.

5 — As percentagens previstas nos n.ºs 3 e 4 têm carácter supletivo, podendo as autoridades portuárias estabelecer outros aumentos.

## CAPÍTULO VI

## Tarifa de movimentação de cargas e tráfego de passageiros

## Artigo 36.º

## Definição

1 — A tarifa de movimentação de cargas e tráfego de passageiros define os princípios, rege a aplicação e estabelece os parâmetros de fixação das taxas pagas pelos clientes do porto como contraprestação dos serviços prestados a estes pelas componentes dos sistemas especificamente afectas a esses serviços, nos casos em que:

- As autoridades portuárias efectuem, nos termos da legislação aplicável, operações de movimentação de cargas;
- Ocorram operações de embarque, desembarque e trânsito de passageiros e as autoridades portuárias disponibilizem quaisquer meios para o efeito;
- Sejam usadas instalações portuárias nas operações de movimentação e venda de pescado.

2 — As taxas de movimentação de cargas integram a utilização dos meios operacionais e humanos necessários à execução da operação.

## Artigo 37.º

## Fixação

1 — As taxas de movimentação de cargas e tráfego de passageiros são calculadas da forma seguinte:

- No caso da movimentação de cargas, o respectivo cálculo tem por base o modo de condi-

cionamento, em correspondência com as categorias de carga, tal como são definidas no anexo II à Directiva n.º 95/64/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, sendo as taxas proporcionais ao número de toneladas métricas ou de unidades de carga, se esta estiver unitizada;

- As autoridades portuárias poderão ainda, para efeitos de fixação das taxas unitárias referidas na alínea anterior, diferenciar a situação de embarque ou desembarque;
- Por passageiro que embarque ou desembarque nas instalações portuárias;
- Relativamente ao pescado fresco, as taxas são equivalentes a uma percentagem do valor desse pescado, quando transaccionado em lota, ou por unidade de acondicionamento ou quilograma, se proveniente de outras lotas.

2 — As categorias de carga referidas na alínea a) do n.º 1 deste artigo poderão ser desagregadas, em casos devidamente fundamentados, a nível dos 23 tipos de carga referidos no mesmo anexo II.

3 — As taxas de movimentação de unidades de carga não unitizadas, em terminais especializados de contentores, serão diferenciadas e fixadas por unidade e por movimento.

4 — O cálculo dos valores das taxas de movimentação de cargas referido nos n.ºs 1, alínea a), e 3 deste artigo deverá ter em atenção o rendimento das operações de carga e descarga, medido em toneladas métricas ou unidades de carga movimentadas por hora.

5 — São sujeitos passivos destas taxas:

- Os donos da carga ou os respectivos legais representantes, nas situações previstas na alínea a) do n.º 1;
- Os passageiros, na hipótese prevista na alínea c) do n.º 1;
- Os compradores, quando o pescado fresco seja transaccionado ou avaliado em lota;
- Os compradores do pescado proveniente do exterior do porto e nele entrado por via terrestre para aí ser processado ou transaccionado fora da lota.

## Artigo 38.º

## Reduções

Os valores das taxas unitárias referidas no artigo 37.º poderão ser objecto de reduções nos seguintes casos:

- Cargas em trânsito internacional;
- Cargas em trânsito marítimo entre portos nacionais;
- Cargas em trânsito marítimo de curta distância;
- Cargas transbordadas;
- Cargas baldeadas.

## CAPÍTULO VII

## Tarifa de armazenagem

## Artigo 39.º

## Definição

A tarifa de armazenagem define os princípios, rege a aplicação e estabelece os parâmetros de fixação das respectivas taxas pagas pelos clientes do porto como

contraprestação dos serviços prestados à carga por componentes dos sistemas adiante indicados, especificamente afectas à armazenagem, designadamente:

- a) Terraplenos do porto;
- b) Edifícios e estruturas do porto;
- c) Sistemas de armazenagem de carga, protegida contra avaria, perda e roubo ou outras ocorrências ilegais, sem prejuízo dos riscos correspondentes correrem por conta do dono da carga.

#### Artigo 40.º

##### Fixação

1 — Os valores das taxas aplicáveis à carga armazenada são fixados em função das seguintes unidades de medida e condições:

- a) Por categorias de carga, tal como são definidas no anexo II à Directiva n.º 95/64/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, ou, se disso for caso e em situações devidamente fundamentadas, desagregadas a nível dos 23 tipos de carga referidos no mesmo anexo II;
- b) Metro quadrado, metro cúbico, tonelada métrica e unidade de carga;
- c) Dias de armazenagem;
- d) Consoante a carga seja armazenada a descoberto, a coberto, em silo ou tanque, ou em armazém reservado.

2 — São sujeitos passivos das taxas de armazenagem os donos da carga, os consignatários, os respectivos representantes legais ou outras entidades requisitantes.

#### Artigo 41.º

##### Isenções

1 — Os períodos de franquia para as cargas armazenadas, para além do dia da sua entrada no porto, serão fixados pelas autoridades portuárias.

2 — Para além do período de franquia previsto no número anterior, poderão ser fixados outros períodos de isenção, tomando em consideração as características da categoria ou tipo de carga.

#### Artigo 42.º

##### Diversos

Para além do período de franquia, os valores das taxas de armazenagem para períodos sucessivos poderão sofrer agravamentos percentuais crescentes.

### CAPÍTULO VIII

#### Tarifa de uso de equipamento

#### Artigo 43.º

##### Definição

1 — A tarifa de uso de equipamento define os princípios, rege a aplicação e estabelece os parâmetros de fixação das taxas a pagar pelos clientes do porto como contraprestação dos serviços prestados à carga ou ao navio pelos componentes discriminados no artigo 44.º, dos sistemas indicados nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, incluindo a sua disponibilidade, quando existentes.

2 — Integram as taxas de uso de equipamento, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes dos seguintes sistemas relativos à movimentação e protecção de cargas e tráfego de passageiros:

- a) Edifícios e estruturas do porto afectos ao equipamento;
- b) Equipamento de combate a incêndio e conservação do ambiente;
- c) Sistemas auxiliares amovíveis de energia e fluidos do porto;
- d) Equipamento de manobra e transporte marítimo;
- e) Equipamento de manobra e transporte terrestre;
- f) Básculas.

3 — Integram também as taxas de uso de equipamentos, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes de sistemas relativos ao reabastecimento e à manutenção de meios instrumentais, designadamente de construção e reparação de navios, incluindo querenagem.

#### Artigo 44.º

##### Fixação

1 — Os valores das taxas previstas no artigo anterior, relativas a aluguer de equipamento, são fixados em função do número de horas de aluguer, consoante os parâmetros característicos dos equipamentos alugados, a saber:

- a) Equipamento de combate a incêndio e conservação do ambiente:

Detecção de gases — taxas por arqueação bruta dos tanques examinados e por exame;  
*Skimmers* — taxa horária consoante a capacidade de carga (metros cúbicos);  
 Barreiras flutuantes — taxa diária consoante as características;  
 Bombas — taxas horárias consoante o caudal (metros cúbicos/hora) e pressão (kilopascals) máximos;  
 Tanques — taxa diária consoante a capacidade (metros cúbicos);

- b) Equipamentos auxiliares amovíveis de energia e fluidos:

Compressores — taxas horárias consoante caudal (metros cúbicos/hora) × pressão (kilopascals) máximos;  
 Ventiladores — taxas horárias consoante o caudal (metros cúbicos/hora) máximo;  
 Condicionadores de ar — taxas horárias consoante o caudal (metros cúbicos/hora) máximo;  
 Geradores de energia eléctrica — taxas horárias consoante tensão (kilovolts) × intensidade (amperes) máximos;  
 Geradores de vapor — taxas horárias consoante caudal (toneladas/hora) × pressão (kilopascals) máximos;  
 Bombas — taxas horárias consoante caudal (toneladas/hora) × pressão (kilopascals) máximos;

c) Equipamento de manobra e transporte marítimo e edifícios e estruturas afectos a este equipamento:

- Rebocadores — taxas horárias consoante a força de tracção (toneladas) máxima;
- Cábreas — taxas horárias consoante força de elevação (toneladas) × alcance (metros) máximos;
- Dragas — taxas horárias consoante caudal de sólidos (toneladas) × profundidade (metros) máximos;
- Lanchas — taxas horárias consoante GT;
- Barcaças e batelões — taxas horárias consoante a capacidade máxima;
- Pontões — taxas horárias consoante a capacidade máxima;
- Defensas — taxas diárias consoante as características;

d) Equipamento de manobra e transporte terrestre e edifícios e estruturas afectos a este equipamento:

- Guindastes de via — taxas horárias consoante força de elevação (toneladas) × alcance (metros) máximos, ou taxas por tonelada, com rendimento mínimo de toneladas por hora;
- Gruas e pórticos de contentores — taxas horárias consoante força de elevação (toneladas) × alcance (metros) máximos, ou taxas por tonelada, com rendimento mínimo de toneladas por hora;
- Guindastes automóveis — taxas horárias consoante força de elevação (toneladas) × × alcance (metros) máximos, ou taxas por tonelada, com rendimento mínimo de toneladas por hora;
- Pórticos automóveis — taxas horárias consoante a força de elevação (toneladas) máxima, ou taxas por tonelada, com rendimento mínimo de toneladas por hora;
- Empilhadores frontais — taxas horárias consoante força de elevação (toneladas) × × altura (metros) máximas, ou taxas por tonelada, com rendimento mínimo de toneladas por hora;
- Empilhadores laterais — taxas horárias consoante força de elevação (toneladas) × × altura (metros) máximas, ou taxas por tonelada, com rendimento mínimo de toneladas por hora;
- Baldes para granéis — taxas horárias consoante a capacidade (metros cúbicos) máxima;
- Tremonhas para granéis — taxas horárias consoante a capacidade (metros cúbicos) máxima;
- Dumpers — taxas horárias consoante a capacidade (metros cúbicos) máxima;
- Pás carregadoras — taxas horárias consoante a capacidade (metros cúbicos) máxima do balde;
- Escavadoras — taxas horárias consoante a capacidade (toneladas) máxima;

- Tractores — taxas horárias consoante a potência (kilowatts) máxima;
- Atrelados — taxas horárias consoante a capacidade (toneladas) máxima;
- Locomotivas — taxas horárias consoante a força de tracção (toneladas) máxima;
- Vagões de caminho de ferro — taxas horárias consoante capacidade (toneladas) máxima;

e) Básculas:

- Pesagem — taxas por operação completa de pesagem da tara e da carga (toneladas).

2 — Os valores das taxas previstas no artigo anterior relativas a querenagem, discriminadas por operação de pôr a seco, estadia e operação de pôr a nado, são fixados em função do número de dias de estacionamento e da GT, consoante a respectiva classe, a saber:

- Embarcações com menos de 1000 GT;
- Embarcações de 1000 GT a 4999 GT;
- Embarcações de 5000 GT a 9999 GT;
- Embarcações de 10 000 GT a 19 999 GT;
- Embarcações com mais de 20 000 GT.

3 — A autoridade portuária poderá, relativamente a cada uma das classes de arqueação bruta definidas no número anterior, estabelecer subclasses disjuntas.

4 — O uso de equipamento para efeitos de movimentação de contentores em terminais especializados poderá ser facultado em pacote pela autoridade portuária, mediante taxas unitárias por contentor, diferenciadas por embarque e desembarque.

5 — O serviço de embarque de contentores prestado em regime de pacote inclui:

- a) Descarga do vagão, camião ou reboque para o parque de armazenagem do terminal;
- b) Armazenagem em parque durante um período de franquia a estabelecer;
- c) Carregamento em veículo;
- d) Transporte ao cais;
- e) Embarque no navio.

6 — O serviço de desembarque de contentores prestado em regime de pacote inclui:

- a) Descarga do navio;
- b) Transporte até ao parque de armazenagem do terminal;
- c) Descarga no parque de armazenagem;
- d) Armazenagem em parque durante um período de franquia a estabelecer;
- e) Carregamento sobre vagão, camião ou reboque para saída.

7 — Quando ocorram operações de movimentação adicionais às incluídas nos pacotes referidos nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo, ou essas movimentações se efectuarem de forma avulsa, serão aplicadas taxas autónomas por contentor e por operação.

8 — A movimentação de tampas das escotilhas de porão e de cargas não unitizadas nos terminais especializados está sujeita a taxas autónomas das praticadas para o embarque ou desembarque de contentores e são fixadas por movimento.

9 — As taxas referidas nos números anteriores incluem, consoante os casos, os seguintes serviços:

- a) A deslocação do equipamento amovível da sua estação para o local da prestação do serviço, a sua ligação, a prestação do serviço, o regresso à estação e os respectivos operadores e consumíveis;
- b) A utilização das infra-estruturas e sistemas de querenagem bem como o pessoal para as manobras de pôr a seco e a nado, com exclusão do fornecimento de reboques e de berços de querenagem.

10 — São sujeitos passivos destas taxas os requisitantes dos equipamentos.

## CAPÍTULO IX

### Tarifa de fornecimentos

#### Artigo 45.º

##### Definição

1 — A tarifa de fornecimentos define os princípios, rege a aplicação e estabelece os parâmetros de fixação das respectivas taxas pagas pelos clientes do porto como contraprestação dos serviços prestados dentro da zona portuária por componentes dos sistemas indicados no n.º 2 deste artigo, incluindo a sua disponibilidade, quando existentes.

2 — Para efeitos de cálculo e fixação, as taxas de fornecimentos integram componentes dos seguintes sistemas permanentes:

- a) Vigilância, detecção, alarme e combate a incêndios ou acidentes e limitação de avarias;
- b) Recolha e tratamento de efluentes sólidos, líquidos e gasosos poluentes;
- c) Conservação do ambiente e detecção e limitação das consequências de acidentes ecológicos;
- d) Reabastecimento de navios.

#### Artigo 46.º

##### Fixação

1 — Os valores das taxas previstas no artigo anterior, relativas ao fornecimento de recursos humanos, são expressas em escudos por hora e por homem, consoante as respectivas classes ou categorias profissionais.

2 — Os valores das taxas previstas no artigo anterior relativas ao fornecimento de energia e fluidos e a recolha e tratamento de efluentes são fixados em função das quantidades fornecidas ou recolhidas e tratadas, a saber:

- a) Fornecimento de energia e fluidos:

Energia eléctrica — taxa por kilowatt-hora;

Água doce — taxa por metro cúbico;

Água desmineralizada — taxa por metro cúbico;

Combustíveis para pesca e recreio — taxa por litro, consoante o produto;

Bancas — taxa por tonelada, consoante o produto;

Gás inerte — taxa por metro cúbico;

Azoto — taxa por tonelada;

Vapor — taxa por tonelada;

- b) Recolha e tratamento de efluentes e conservação do ambiente:

Lixos urbanos — taxa por tonelada;

Resíduos — taxa por tonelada, ou por metro cúbico;

Águas negras — taxa por metro cúbico;

Águas contaminadas — taxa por metro cúbico;

Limpeza e desgaseificação — taxa por arqueação bruta dos tanques limpos e desgaseificados;

Espumíferos — taxa por litro;

Dispersantes — taxa por litro;

Absorventes — taxa por quilograma;

Outros efluentes líquidos — taxa por metro cúbico.

3 — As taxas referidas nos números anteriores incluem, consoante os casos, os seguintes serviços:

- a) A deslocação do equipamento amovível da sua estação para o local da prestação do serviço, a prestação do mesmo, o regresso à estação e o respectivo pessoal e consumíveis;
- b) A disponibilização e o uso dos sistemas de fornecimento de energia e fluidos ou de recolha de efluentes e do pessoal que os opera, bem como o fornecimento dos consumíveis e o tratamento dos efluentes;
- c) A utilização do domínio público e das infra-estruturas e estruturas de estacionamento, com exclusão do fornecimento de condutores e de meios de manobra do equipamento rolante parqueado.

4 — São sujeitos passivos destas taxas os requisitantes dos serviços e bens fornecidos.

## CAPÍTULO X

### Tarifa da autoridade marítima

#### Artigo 47.º

##### Definição

1 — A tarifa da autoridade marítima define e enumera os serviços prestados pelos órgãos do SAM às tripulações, à carga, aos navios, embarcações e outros meios de transporte por componentes dos sistemas adiante indicados, especificamente afectas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade quando existente.

2 — Integram as taxas e emolumentos da autoridade marítima, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes dos seguintes sistemas relativos a entrada, registo, inscrição, matrícula, estacionamento e saída de navios e tripulações:

- a) Vigilância, policiamento, controlo e fiscalização do cumprimento dos normativos legais aplicáveis na área do porto que está abrangida pela área de jurisdição da autoridade marítima;

- b) Visita e desembarço do navio;
- c) Outros actos e serviços administrativos e técnicos prestados aos navios e às tripulações, de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente o serviço de assinalamento marítimo afecto ao SAM.

3 — Integram também as referidas taxas, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes dos seguintes sistemas relativos à operação de navios:

- a) Vigilância, policiamento, controlo e fiscalização e cumprimento dos normativos legais em área sob jurisdição da autoridade portuária;
- b) Outros actos e serviços administrativos e técnicos prestados às cargas de acordo com a legislação em vigor.

#### Artigo 48.º

##### Fixação

Os valores das taxas e emolumentos previstos no artigo anterior, e sua distribuição, são fixados por portaria de membro de Governo que tutela os serviços referidos.

### CAPÍTULO XI

#### Tarifas da autoridade aduaneira

#### Artigo 49.º

##### Definição

1 — As tarifas da autoridade aduaneira definem e enumeram os serviços prestados à carga e à descarga de mercadorias, ao navio e a outros meios de transporte por componentes dos sistemas adiante indicados especificamente afectadas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade, quando existentes.

2 — Integram as taxas e emolumentos da autoridade aduaneira, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, os sistemas de controlo da entrada e da saída dos navios e meios de transporte, designadamente organização de processos, visitas aduaneiras, vistorias, despachos e emissão de alvarás de saída de navios.

3 — Integram também as taxas e emolumentos da autoridade aduaneira, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, os sistemas de controlo e desalfandegamento das mercadorias sujeitas a acção aduaneira, designadamente movimento de mercadorias, conferência de carga e de descarga e verificação física das mercadorias, incluindo abertura, pesagem e fecho de volumes e extracção de amostras.

4 — As taxas de tráfego e os emolumentos cobrados pelas estâncias aduaneiras aplicam-se aos serviços referidos nos números anteriores, prestados a requerimento dos interessados.

5 — As taxas e emolumentos relativos aos mesmos serviços são propostos pela autoridade aduaneira em função dos critérios estabelecidos para o efeito na legislação aplicável e variam em função:

- a) Da natureza do serviço prestado;
- b) Do local onde o serviço é executado;
- c) Do dia da semana em que o serviço se efectua;
- d) Do período do dia em que o serviço é prestado;
- e) Da duração do serviço, medida em horas ou dias;

- f) Do tipo de acondicionamento da mercadoria;
- g) Do estatuto da mercadoria.

#### Artigo 50.º

##### Fixação

Os valores das taxas e emolumentos previstos no artigo anterior são fixados por portaria do membro do Governo que tutela os serviços referidos.

### CAPÍTULO XII

#### Tarifas das autoridades de saúde e sanidade

#### Artigo 51.º

##### Definição

1 — As tarifas das autoridades de saúde, de sanidade animal e de sanidade vegetal definem e enumeram os serviços prestados aos passageiros, às tripulações dos navios, à carga, aos navios e a outros meios de transporte por componentes dos sistemas adiante indicados especificamente afectas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade.

2 — Integram as taxas da autoridade de saúde, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes dos seguintes sistemas relativos a operação de navios:

- a) Visitas de saúde e concessão de livre prática às embarcações ou navios;
- b) Inspeção e certificação de navios relativas a desratização, desinsectização e estado sanitário de embarcações ou navios;
- c) Desembarço de saúde e de sanidade de embarcações ou navios.

3 — Integram as taxas da autoridade de saúde, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes dos sistemas relativos à movimentação e protecção de cargas, designadamente controlo de unidades de carga com resíduos tóxicos.

4 — Integram também as taxas das autoridades de sanidade animal e de sanidade vegetal, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes dos seguintes sistemas relativos à movimentação e protecção das cargas:

- a) Inspeção e desembarço de cargas recebidas ou expedidas por terra, para efeitos de sanidade animal ou vegetal;
- b) Inspeção e desembarço de cargas recebidas ou expedidas por mar, para efeitos de sanidade animal ou vegetal.

5 — Os serviços das autoridades de saúde, de sanidade animal e de sanidade vegetal serão prestados tendo como objectivo o cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional e demais legislação aplicável.

#### Artigo 52.º

##### Fixação

Os valores das taxas previstas no artigo anterior são fixados por portaria do membro do Governo que tutela os serviços referidos.

## CAPÍTULO XIII

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 53.º

## Aplicação da arqueação bruta

Os navios porta-contentores, *roll-on/roll-off* e *ferry-boats* que beneficiaram durante o ano 2000 do período transitório de adaptação à tarifação em função da arqueação bruta (GT), relativamente às taxas de uso do porto, de pilotagem, de reboque e de amarração e desamarração, pagarão a seguinte percentagem da parcela de taxa aplicável:

- a) Navios porta-contentores — 2001: 85 %; 2002: 90 %; 2003: 95 %; 2004: 100 %;
- b) Navios *roll-on/roll-off* e *ferry-boats* — 2001: 75 %; 2002: 80 %; 2003: 90 %; 2004: 100 %.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

## Decreto-Lei n.º 274/2000

de 9 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, republicou o Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, que transpôs para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 95/2/CE e 96/85/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, respectivamente, de 20 de Fevereiro e de 19 de Dezembro, que vieram estabelecer as condições a que deve obedecer a utilização dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes.

Tendo-se, entretanto, registado progressos técnicos no domínio dos aditivos alimentares, foi adoptada, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, a Directiva n.º 98/72/CE, de 15 de Outubro, que alterou a referida Directiva n.º 95/2/CE, relativa aos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes, pelo que se torna agora necessário adaptar a legislação nacional vigente, procedendo à transposição da Directiva n.º 98/72/CE para o direito português.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma aplica-se aos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes, não sendo aplicável aos enzimas com excepção dos constantes dos anexos.

2 — .....  
3 — .....

## Artigo 4.º

[...]

1 — Apenas as substâncias enumeradas nos anexos I, III, IV e V podem ser utilizadas nos géneros alimentícios para os fins mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º

2 — Os aditivos alimentares constantes do anexo I são autorizados nos géneros alimentícios para os fins mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, salvo nos géneros alimentícios previstos no anexo II, de acordo com o princípio *quantum satis*.

3 — .....  
a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) Leite inteiro, desnatado ou parcialmente desnatado, pasteurizado e esterilizado, incluindo o leite UHT e natas inteiras pasteurizadas;  
f) .....  
g) .....  
h) .....  
i) .....  
j) .....  
l) Massas alimentícias secas, com excepção das massas alimentícias isentas de glúten e ou destinadas a dietas hipoproteicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho;  
m) .....  
n) .....  
o) .....  
4 — .....»

## Artigo 2.º

Os quadros dos anexos ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, são alterados nos termos do anexo do presente diploma.

## Artigo 3.º

Os produtos não conformes com o presente diploma só podem ser comercializados até 4 de Novembro de 2000, podendo, no entanto, ser comercializados até ao esgotamento das existências se tiverem sido colocados no mercado ou rotulados até àquela data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 2000. — António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Cristina de Sousa — Luís Manuel Capoulas Santos — Maria Manuela de Brito Arcaño Marques da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Promulgado em 24 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

## ANEXO

1 — No final da lista de aditivos que consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, são acrescentados os seguintes aditivos:

- E 469 — Carboximetilcelulose hidrolisada enzimaticamente;
- E 920 — L-Cisteína (\*);
- E 1103 — Invertase;
- E 1451 — Amido oxidado acetilado.

(\*). Apenas pode ser utilizada como agente de tratamento da farinha.

2 — O anexo II ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, é alterado do seguinte modo:

a) A lista dos aditivos e limites máximos autorizados nos doces, geleias, marmeladas e citrinadas referidos no Decreto-Lei n.º 81/92, de 7 de Maio, e na Portaria n.º 497/92, de 17 de Junho, e outros preparados de frutos similares, incluindo os produtos de baixo índice calórico, é completada do seguinte modo:

	E 471 Mono e diglicéridos de ácidos gordos .....	<i>Quantum satis.</i>
--	--	-----------------------

b) A rubrica e a designação «Natas esterilizadas, pasteurizadas e ultrapasteurizadas (UHT), natas de baixo índice calórico e natas pasteurizadas com baixo teor de matérias gordas» são alteradas do seguinte modo:

Natas inteiras pasteurizadas .....	E 401 Alginato de sódio .....	<i>Quantum satis.</i>
	E 402 Alginato de potássio .....	
	E 407 Carragenina .....	
	E 466 Carboximetilcelulose de sódio .....	
	E 471 Mono e diglicéridos de ácidos gordos .....	

c) A designação «Frutos e produtos hortícolas não transformados, congelados e ultracongelados» passa a ter a seguinte redacção:

«Frutos e produtos hortícolas não transformados congelados e ultracongelados; frutos e produtos hortícolas não transformados pré-embalados e refrigerados prontos a consumir e batata não transformada e descascada pré-embalada;»

d) A seguir ao quadro relativo aos «Óleos e gorduras não emulsionados de origem animal ou vegetal (excepto óleos virgens e azeites virgens)» é inserido o quadro seguinte:

Óleos e gorduras não emulsionados de origem animal ou vegetal (excepto óleos virgens e azeites virgens) específicos para cozinhar e ou fritar ou que se destinem à preparação de molhos.	E 270 Ácido láctico .....	<i>Quantum satis.</i>
	E 300 Ácido ascórbico .....	
	E 304 Ésteres de ácidos gordos de ácido ascórbico .....	
	E 306 Extracto rico em tocoferóis .....	
	E 307 Alfa-tocoferol .....	
	E 308 Gama-tocoferol .....	
	E 309 Delta-tocoferol .....	
	E 322 Lecitinas .....	30 g/l
	E 471 Mono e diglicéridos de ácidos gordos .....	10 g/l
	E 472c Ésteres cítricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos.	<i>Quantum satis.</i>
	E 330 Ácido cítrico .....	
	E 331 Citratos de sódio .....	
	E 332 Citratos de potássio .....	
	E 333 Citratos de cálcio .....	

e) A lista dos aditivos e limites máximos autorizados nos «Mozzarella e requeijão» é completada do seguinte modo:

	E 260 Ácido acético .....	<i>Quantum satis.</i>
--	---------------------------	-----------------------

f) A lista dos aditivos e limites máximos autorizados nos «Frutos e produtos hortícolas em lata ou em frasco» é completada do seguinte modo:

	E 296 Ácido málico .....	<i>Quantum satis.</i>
--	--------------------------	-----------------------

g) A lista dos aditivos e limites máximos autorizados na «Gehakt» é completada do seguinte modo:

	E 300 Ácido ascórbico .....	<i>Quantum satis.</i>
	E 301 Ascorbato de sódio .....	
	E 302 Ascorbato de cálcio .....	

h) No final do anexo, são aditadas as seguintes rubricas:

Sumos e néctares de ananás e maracujá .....	E 440 Pectinas .....	3 g/l
Queijo curado em fatias ou ralado .....	E 170 Carbonatos de cálcio .....	<i>Quantum satis.</i>
	E 504 Carbonatos de magnésio .....	
	E 509 Cloreto de cálcio .....	
	E 575 Glucono-delta-lactona .....	
	E 460 Celuloses .....	
Manteiga de nata acidificada .....	E 500 Carbonatos de sódio .....	<i>Quantum satis.</i>

3 — A parte A do anexo III ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, é alterada da seguinte forma:

a) Os limites máximos relativos às «Azeitonas e produtos preparados à base de azeitona», aos «Molhos emulsionados com 60% ou mais de matérias gordas» e aos «Molhos emulsionados com menos de 60% de matérias gordas» passam a ser os que constam do seguinte quadro:

Géneros alimentícios	Limite máximo (miligramas/litro ou miligramas/quilograma consoante os casos)					
	As	Ab	PHB	As+Ab	As+PHB	As+Ab+PHB
Azeitonas e produtos preparados à base de azeitona .....	1 000	500		1 000		
Molhos emulsionados com 60% ou mais de matérias gordas .....	1 000	500		1 000		
Molhos emulsionados com menos de 60% de matérias gordas .....	2 000	1 000		2 000		

b) No final da parte A do anexo III são aditados os géneros alimentícios máximos a seguir indicados:

Géneros alimentícios	Limite máximo (miligrama/quilograma ou miligrama/litro consoante os casos)					
	As	Ab	PHB	As+Ab	As+PHB	As+Ab+PHB
... <i>Mehu e Makeutettu</i> ... <i>Mehu</i> .....	500	200				
Sucedâneos de carne, peixe, crustáceos, cefalópodes e queijo à base de proteínas .....	2 000	1 000				
<i>Dulce de membrillo</i> .....				1 500		
Marmelada .....						
<i>Ostkaka</i> .....	2 000					
<i>Pasha</i> .....	1 000					
<i>Semelknödelteig</i> .....	2 000					
Queijo e sucedâneos de queijo (apenas no tratamento de superfície)	<i>Quantum satis</i>					
Beterraba vermelha cozida .....		2 000				
Tripas à base de colagénio com uma actividade de água superior a 0,6 .....	<i>Quantum satis</i>					

4 — A parte B do anexo III ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, é alterada da seguinte forma:

a) O quadro referente aos crustáceos e cefalópodes é substituído pelo quadro seguinte:

Crustáceos e cefalópodes:	
— frescos, congelados e ultracongelados .....	(*) 150
— crustáceos, família <i>penaeidae solenoeridae, aristeidae</i> :	
— até 80 unidades .....	(*) 150
— entre 80 e 120 unidades .....	(*) 200
— mais de 120 unidades .....	(*) 300
— cozidos .....	(*) 50

(\*) Nas partes comestíveis.

b) O nível máximo da rubrica «Açúcares, na acepção da Directiva n.º 73/437/CEE, com excepção dos xaropes de glucose, desidratados ou não» passa a ser o seguinte:

Açúcares, na acepção da Directiva n.º 73/437/CEE, com excepção dos xaropes de glucose desidratados ou não .....	10
---	----

c) Os géneros alimentícios e limites máximos a seguir indicados:

Sucedâneos de carne, peixe ou crustáceos à base de proteínas de cereais ou de outros produtos hortícolas	200
--	-----

São substituídos por:

Sucedâneos de carne, peixe e crustáceos à base de proteínas .....	200
---	-----

d) No final da parte B do anexo III são aditados os géneros alimentícios e limites máximos a seguir indicados:

Frutos de casca rijta marinados .....	50
Milho-doce embalado sob vácuo .....	100
Bebidas alcoólicas destiladas que contêm peras inteiras .....	50

5 — Na parte C do anexo III ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, são inseridas as seguintes alterações:

a) É aditado o seguinte género alimentício e respectivo limite máximo ao aditivo E 234:

E 234	Nisina (1) .....	<i>Mascarpone</i> .....	10 mg/kg
-------	------------------	-------------------------	----------

b) Nas rubricas correspondentes aos aditivos E 251 e E 252 são aditados os géneros alimentícios e o limite máximo a seguir indicados:

E 251	Nitrato de sódio .....	<i>Foie gras, foie gras entier, blocs de foie gras</i> ...	(*) 50
E 252	Nitrato de potássio .....		

(\*) Expresso em  $NaNO_3$ .

c) Nas rubricas correspondentes aos aditivos E 280, E 281, E 282 e E 283 são aditados os géneros alimentícios e os limites máximos a seguir indicados:

E 280	Ácido propiónico .....	<i>Polsbrod, boller et dansk flutes pré-emballados</i>	2000 mg/kg expressos em ácido propiónico
E 281	Propionato de sódio .....		
E 282	Propionato de cálcio .....		
E 283	Propionato de potássio .....		
Queijos e sucedâneos de queijo (apenas tratamento da superfície)			<i>Quantum satis</i>

d) É suprimida a rubrica seguinte:

E 233	Tiabendazolo .....	Tratamento da superfície de:	
		— citrinos .....	6 mg/kg
		— bananas .....	3 mg/kg

6 — Nas partes B e D do anexo III ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, na coluna «Géneros alimentícios» a designação «Batata granulada desidratada» é substituída por «Batata desidratada».

7 — No anexo IV ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, introduzem-se as seguintes alterações:

a) A designação «Chá em pó instantâneo» que figura na rubrica correspondente ao ácido fumárico (E 297) e o limite máximo correspondente de 1 g/l são substituídos por «Produtos instantâneos para a preparação de infusões de plantas e chás aromatizados com o limite máximo de 1 g/kg»;

b) A rubrica correspondente aos aditivos E 388 a E 452 é substituída pelo seguinte:

	Nas aplicações seguintes, os limites máximos indicados (expressos em $P_2O_5$ ) de ácido fosfórico e dos fosfatos E 338, E 339, E 340, E 341, E 343, E 450, E 451 e E 452 poderão ser adicionados estremes ou em combinação:		
E 338	Ácido fosfórico .....	Bebidas aromatizadas não alcoólicas .....	700 mg/l
		Leite esterilizado e ultrapasteurizado (UHT) .....	1 g/l
		Frutos cristalizados .....	800 mg/kg
E 339	Fosfatos de sódio .....	Preparados à base de frutos .....	800 mg/kg
		Leite parcialmente desidratado com um resíduo seco inferior a 28%.	1 g/kg
	i) Fosfato monossódico .....	Leite parcialmente desidratado com um resíduo seco superior a 28%.	1,5 g/kg
	ii) Fosfato dissódico .....	Leite em pó e leite em pó magro .....	2,5 g/kg
	iii) Fosfato trissódico .....	Natas pasteurizadas, esterilizadas e ultrapasteurizadas (UHT).	5 g/kg
		Natas batidas e sucedâneos à base de gorduras vegetais ...	5 g/kg
E 340	Fosfatos de potássio .....	Queijos não curados (excepto mozzarella) .....	2 g/kg
		Queijo fundido e seus sucedâneos .....	20 g/kg
	i) Fosfato monopotássico .....	Produtos cárneos .....	5 g/kg
	ii) Fosfato dipotássico .....	Bebidas para desportistas e águas de mesa preparadas	0,5 g/l
	iii) Fosfato tripotássico .....	Suplementos dietéticos .....	<i>Quantum satis</i>
		Sal e seus substitutos .....	10 g/kg
E 341	Fosfatos de cálcio .....	Bebidas à base de proteínas vegetais .....	20 g/l
		Misturas de cor branca para bebidas .....	30 g/kg
	i) Fosfato monocálcico .....	Misturas de cor branca para bebidas destinadas a máquinas de distribuição automática.	50 g/kg
	ii) Fosfato dicálcico .....	Gelados .....	1 g/kg
	iii) Fosfato tricálcico .....	Sobremesas .....	3 g/kg
E 343	Fosfatos de magnésio .....	Misturas em pó para sobremesas .....	7 g/kg
		Padaria fina .....	20 g/kg
	i) Fosfato monomagnésico .....	Farinhas .....	2,5 g/kg
	ii) Fosfato dimagnésico .....	Farinhas autolevedantes .....	20 g/kg
		<i>Soda bread</i> .....	20 g/kg
E 450	Difosfatos .....	Ovos líquidos (claras, gemas ou ovos inteiros) .....	10 g/kg
		Molhos .....	5 g/kg
	i) Difosfato dissódico .....	Sopas e caldos .....	3 g/kg
	ii) Difosfato trissódico .....	Chás instantâneos e infusões de plantas instantâneas .....	2 g/kg
	iii) Difosfato tetrassódico .....	Sidra e perada .....	2 g/l
	v) Difosfato tetrapotássico .....	Gomas de mascar .....	<i>Quantum satis</i>
		Géneros alimentícios em pó .....	10 g/kg
	vi) Difosfato dicálcico .....	Bebidas de base láctea, com chocolate e malte .....	2 g/l
	vii) Di-hidrogenodifosfato monocálcico ...	Bebidas alcoólicas (excepto vinho e cerveja) .....	1 g/l
		Cereais de pequeno-almoço .....	5 g/kg
E 451	Trifosfatos .....	Aperitivos .....	5 g/kg
		Surimi .....	1 g/kg
	i) Trifosfato pentassódico .....	Pastas de peixe e de crustáceos .....	5 g/kg
		Coberturas (xaropes para panquecas, xaropes aromatizados para batidos de leite e gelados: produtos similares)	3 g/kg
	ii) Trifosfato pentapotássico .....	Preparados especiais para fins dietéticos específicos .....	5 g/kg
E 452	Polifosfatos .....	Revestimentos para produtos à base de carne e produtos hortícolas.	4 g/kg
		Confeitaria à base de açúcar .....	5 g/kg
	i) Polifosfato de sódio .....	<i>Icing sugar</i> .....	10 g/kg
	ii) Polifosfato de potássio .....	Massa de tipo chinês ( <i>Noodles</i> ) .....	2 g/kg
	iii) Polifosfato de sódio e de cálcio .....	Polmes .....	12 g/kg
	iv) Polifosfatos de cálcio .....	Filetes de peixe não transformado congelados e ultracongelados.	5 g/kg
		Moluscos e crustáceos, transformados ou não, congelados e ultracongelados.	5 g/kg
		Preparados de batata (incluindo congelados, ultracongelados, refrigerados e desidratados) e batatas pré-fritas congeladas e ultracongeladas.	5 g/kg
		Matérias gordas para barrar, com excepção da manteiga ...	5 g/kg
		Manteiga de nata acidificada .....	2 g/kg
		Produtos enlatados à base de crustáceos .....	1 g/kg
		Emulsões aquosas em <i>spray</i> para revestimento de formas de padaria.	30 g/kg
		Bebidas à base de café destinadas a máquinas de distribuição automática.	2 g/l

c) No final, é ainda aditado o seguinte aditivo:

E 468	Carboximetilcelulose de sódio reticulada .....	Suplementos dietéticos sólidos .....	30 g/kg
-------	--	--------------------------------------	---------

d) A rubrica «Minarina» correspondente ao aditivo E 385 passa a ter a seguinte redacção:

		Matérias gordas para barrar correspondentes às definições dos anexos B e C do Regulamento (CE) n.º 2991/94 (*), com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 41 %.	100 mg/kg
--	--	--	-----------

(\*) JO, n.º L 316, de 9 de Dezembro de 1994, p. 2.

e) Na rubrica correspondente ao aditivo E 405 são aditados o género alimentício e o limite máximo seguintes:

E 405	Alginato de 1,2 propanodiol .....	Sidra, excepto <i>cidre bouché</i> .....	100 mg/l
-------	-----------------------------------	--	----------

f) A rubrica relativa ao aditivo E 442, na terceira coluna, passa a ter a seguinte redacção:

«Produtos de cacau e chocolate referidos na Directiva n.º 73/241/CEE, incluindo recheios»;  
«Confeitaria à base desses produtos»;

g) Na rubrica correspondente ao aditivo E 445 são aditados o género alimentício e o limite máximo seguintes:

E 445	Ésteres de glicerol de colofónia .....	Tratamento da superfície dos citrinos .....	50 mg/kg
-------	--	---	----------

h) Na rubrica correspondente aos aditivos E 473 e E 474 são aditados os géneros alimentícios e limites máximos seguintes:

E 473	Ésteres de sacarose de ácidos gordos .....	Sucedâneos das natas .....	5 g/kg
E 474	Sacaridoglicéridos .....	Natas esterilizadas e natas esterilizadas com reduzido teor de matéria gorda.	5 g/kg

i) A rubrica «Produtos para barrar e guarnições com baixo ou muito baixo teor de matéria gorda» correspondente ao aditivo E 476 passa a ter a seguinte redacção:

E 476	Polirricinoleato de poliglicerol .....	Matérias gordas para barrar correspondentes às definições dos anexos A, B e C do Regulamento (CE) n.º 2991/94 com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 41 %.	4 g/kg
		Produtos similares para barrar com um teor de matéria gorda inferior a 10 %.	4 g/kg
		Guarnições .....	4 g/kg

j) Na rubrica correspondente aos aditivos E 551 a E 559 são aditados os géneros alimentícios e limites máximos seguintes, a seguir a «Salsichas (apenas tratamento de superfície)»:

		Temperos .....	30 g/kg
		Confeitaria, excepto chocolate (apenas tratamento da superfície) (*).	<i>Quantum satis</i>
		Produtos para untar formas .....	30 g/kg

(\*) A designação «Confeitaria, excepto chocolate (apenas tratamento da superfície)» substitui «Gomas de gelatina moldadas (apenas tratamento da superfície)» na Directiva n.º 95/52/CE.

k) A rubrica «Queijo duro e queijo fundido em fatias» correspondente aos aditivos E 551 a E 559 passa a ter a seguinte redacção:

		Queijo duro, semiduro e fundido, ralado ou em fatias. Sucedâneos de queijo fundido e sucedâneos de queijo ralado ou em fatias.	10 g/kg
--	--	--	---------

l) Na rubrica correspondente ao aditivo E 900 são aditados o género alimentício e o limite máximo seguintes:

E 900	Dimetilpolissiloxano .....	Sidra, excepto <i>cidre bouché</i> .....	10 mg/l
-------	----------------------------	--	---------

m) Na rubrica correspondente aos aditivos E 901, E 902, E 903 e E 904 são aditados os géneros alimentícios e o limite máximo seguintes:

E 901 E 902 E 903 E 904	Cera de abelhas (branca e amarela) ..... Cera candelilha ..... Cera de carnaúba ..... Goma laca .....	Pêssegos e ananases (apenas tratamento da superfície) ....	<i>Quantum satis.</i>
----------------------------------	--	--	-----------------------

n) Na rubrica correspondente aos aditivos E 912 e E 914 são aditados os géneros alimentícios e o limite máximo seguintes:

E 912 E 914	Ésteres do ácido montânico ..... Cera de polietileno oxidada .....	Melão, manga, papaia, abacate e ananás frescos (apenas tratamento da superfície).	<i>Quantum satis.</i>
----------------	---	---	-----------------------

o) Na rubrica correspondente ao aditivo E 957 são aditados os géneros alimentícios e limites máximos seguintes:

E 957	Taumatina .....	Bebidas aromatizadas à base de água, não alcoólicas ..... Sobremesas — lácteas ou não .....	0,5 mg/l 5 mg/kg (apenas como intensificador de sabor).
-------	-----------------	--	---

p) A rubrica «Margarina, Minarina» correspondente ao aditivo E 959 passa a ter a seguinte redacção:

E 959	Neo-hesperidina DC .....	Matérias gordas para barrar correspondentes às definições dos anexos B e C do Regulamento (CE) n.º 2991/94.	5 mg/kg
-------	--------------------------	---	---------

q) Na rubrica correspondente ao aditivo E 999 são aditados o género alimentício e o limite máximo a seguir indicados:

E 999	Extracto de quilaia .....	Sidra (excepto <i>cidre bouché</i> ) .....	200 mg/l calculados como extracto anidro.
-------	---------------------------	--	--

r) No final, são ainda aditadas as seguintes rubricas:

E 905	Cera microcristalina .....	Tratamento da superfície nos seguintes casos: – confeitaria (excepto chocolate) .... – gomas de mascar .....	<i>Quantum satis</i>
E 1518	Triacetato de glicerilo (triacetina) .....	Gomas de mascar .....	<i>Quantum satis</i>
E 459	Beta-ciclodextrina .....	Géneros alimentícios em comprimidos e drageias.	<i>Quantum satis</i>
E 425	<i>Konjac</i> (*): i) goma de <i>Konjac</i> ..... ii) glucomanano de <i>konjac</i> .....	Géneros alimentícios em geral (com excepção dos referidos no n.º 3 do artigo 4.º).	10 g/kg Estremes ou em combinação

(\*) Estas substâncias não podem ser utilizadas para produzir géneros alimentícios desidratados destinados a ser re-hidratados após ingeridos.

8 — No final do anexo v ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, são aditadas as seguintes rubricas:

E 322 E 432-E 436 E 470 a E 471	Lecitinas ..... Polissorbatos ..... Sais de cálcio, potássio e sódio de ácidos gordos ..... Mono e diglicéridos de ácidos gordos .....	Agentes de revestimento para os frutos.
--	---	---

E 491-E 495 E 570 E 900	Sorbitanos ..... Ácidos gordos ..... Dimetilpolisiloxano .....	
	Polietilenoglicol 6000 .....	Edulcorantes.
E 425	<i>Konjac</i> : i) goma de <i>Konjac</i> ..... ii) glucomanano de <i>Konjac</i> .....	
E 459	Beta-ciclodextrina .....	1 g/kg
E 1451	Amido oxidado acetilado .....	
E 468	Carboximetilcelulose de sódio reticulada .....	Edulcorantes
E 469	Carboximetilcelulose hidrolisada enzimaticamente .....	

9 — O anexo VI ao Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, é também alterado da seguinte forma:

a) A nota introdutória passa a ter a seguinte redacção:

«Os preparados e alimentos para desmame de lactentes e para crianças de tenra idade poderão conter E 414 (goma de acácia ou goma arábica) e E 551 (dióxido de silício) resultantes da incorporação de misturas de nutrientes que contenham, no máximo, 150 g/kg de E 414 e 10 g/kg de E 551, e ainda E 421 (manitol) quando este for utilizado como agente de transporte de vitamina B12 (nunca menos de uma parte de vitamina B 12 para 1000 partes de manitol). O teor de E 414 existente por transferência no produto pronto a consumir não deverá ser superior a 10 mg/kg.

Os preparados e alimentos para desmame de lactentes e para crianças de tenra idade poderão conter E 301 (ascorbato de sódio), de acordo com o princípio *quantum satis*, em revestimentos de misturas de nutrientes que contenham ácidos gordos poli-insaturados. O teor de E 301 existente por transferência no produto pronto a consumir não deverá ser superior a 75 mg/l.

Os teores máximos de utilização que são indicados dizem respeito a géneros alimentícios prontos a consumir preparados de acordo com as instruções do fabricante.»;

b) Na parte 1, a nota 2, passa a ter a seguinte redacção:

«2. Se forem incorporadas num género alimentício mais de uma das substâncias E 322, E 471, E 472 c e E 473, o limite máximo fixado para cada uma dessas substâncias nesse género alimentício será reduzido da parcela correspondente ao conjunto das outras substâncias presentes.»;

c) Ainda na mesma parte 1, é aditado o seguinte quadro:

E 304	Palmitato de ascorbilo .....	10 mg/l.
E 331 E 332	Citratos de sódio ..... Citratos de potássio .....	2 g/l. Estremes ou em combinação em conformidade com os limites estabelecidos no anexo I da Portaria n.º 541/93.
E 339 E 340	Fosfatos de sódio ..... Fosfatos de potássio .....	1 g/l expresso em $P_2O_5$ . Estremes ou em combinação e em conformidade com os limites estabelecidos no anexo I da Portaria n.º 541/93.
E 412	Gomas de Guar .....	1 g/l. Quando o produto líquido contém proteínas parcialmente hidrolisadas e é conforme às condições estabelecidas no anexo IV da Portaria n.º 541/93, alterada pelo Decreto-Lei n.º 220/99.
E 472 c	Ésteres cítricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos .....	7,5 g/l sob a forma de pó. 9 g/l sob a forma de líquido, quando os produtos contêm proteínas, parcialmente hidrolisadas, péptidos ou aminoácidos e são conformes às condições estabelecidas no anexo IV da Portaria n.º 541/93, alterada pelo Decreto-Lei n.º 220/99.
E 473	Ésteres de sacarose de ácidos gordos .....	120 mg/l, em produtos que contenham proteínas hidrolisadas, péptidos ou aminoácidos.

d) A nota 2 da parte 2, passa a ter a seguinte redacção:

«2. Se forem incorporadas num género alimentício mais de uma das substâncias E 322, E 471, E 472 c e E 473, o limite máximo fixado para cada uma dessas substâncias nesse género alimentício será reduzido da parcela correspondente ao conjunto das outras substâncias presentes.»;

e) Também na parte 2 é aditado o seguinte quadro:

E 304	Palmitato de ascorbilo .....	10 mg/l.
E 331 E 332	Citratos de sódio .....	2 g/l.
	Citratos de potássio .....	Estremes ou em combinação e em conformidade com os limites estabelecidos no anexo I da Portaria n.º 541/93.
E 339 E 340	Fosfatos de sódio .....	1 g/l expresso em $P_2O_5$ .
	Fosfatos de potássio .....	Estremes ou em combinação e em conformidade com os limites estabelecidos no anexo I da Portaria n.º 541/93.
E 472 c	Ésteres cítricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos	7,5 g/l sob a forma de pó. 9 g/l sob a forma de líquido, quando os produtos contêm proteínas, parcialmente hidrolisadas, péptidos ou aminoácidos e são conformes às condições estabelecidas no anexo IV da Portaria n.º 541/93, alterada pelo Decreto-Lei n.º 220/99.
E 473	Ésteres de sacarose de ácidos gordos .....	120 mg/l, em produtos que contenham proteínas hidrolisadas, péptidos ou aminoácidos.

f) Na parte 3, é aditado o seguinte quadro:

E 333	Citratos de cálcio (*) .....	Em produtos à base de fruta com baixo teor de açúcar .....	<i>Quantum satis</i>
E 341	Fosfato tricálcico (*) .....	Sobremesas à base de fruta .....	1 g/kg expresso em $P_2O_5$
E 1451	Amido oxidadoacetilado .....	Alimentos para desmame .....	50 g/kg

(\*) Estes dois aditivos estão excluídos da nota da parte 4.

g) Na parte 4, é aditado o seguinte quadro:

N.º E	Designação	Limite máximo	Condições especiais
E 401	Alginato de sódio .....	1 g/l	A partir dos 4 meses, em produtos alimentares específicos com composição adaptada, destinados às perturbações do metabolismo e à alimentação geral por sondas.
E 405	Alginato de 1,2 propanodiol .....	200 mg/l	A partir dos 12 meses, em dietas específicas para crianças de tenra idade com intolerância ao leite de vaca ou problemas congénitos de metabolismo.
E 410	Farinha de semente de alfarroba .....	10 g/l	Desde o nascimento, em produtos destinados à redução do refluxo gastroesofágico.
E 412	Gomas de Guar .....	10 g/l	Desde o nascimento, em produtos de preparados líquidos que contenham proteínas, péptidos ou aminoácidos hidrolisados, em conformidade com as condições estabelecidas no anexo IV da Portaria n.º 541/93, alterada pelo Decreto-Lei n.º 220/99.
E 415	Goma xantana .....	1,2 g/l	Desde o nascimento, para utilização em produtos com base em aminoácidos ou péptidos destinados a doentes com problemas relacionados com a má absorção de proteínas, perturbação do aparelho gastrointestinal ou problemas congénitos de metabolismo.

N.º E	Designação	Limite máximo	Condições especiais
E 440	Pectinas .....	10 g/l	Desde o nascimento, em produtos utilizados no caso de perturbações gastrointestinais.
E 466	Carboximetilcelulose de sódio .....	10 g/l ou kg	Desde o nascimento, em produtos destinados à gestão dietética de perturbações do metabolismo.
E 471	Mono e diglicéridos de ácidos gordos .....	5 g/l	Desde o nascimento, em dietas específicas, em particular nas desprovidas de proteínas.
E 1450	Sal de sódio de octenilsuccinato de amido ...	20 g/l	Fórmulas para lactentes e de transição para lactentes.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 275/2000

de 9 de Novembro

Atendendo à natureza das intervenções previstas no Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, Programa Polis, para a zona de Bragança, cujas orientações gerais foram consagradas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, bem como a necessidade de se garantir, em virtude da dimensão, complexidade e especificidade das acções a serem desenvolvidas, uma execução coordenada, com recurso a uma articulação dos diferentes interesses envolvidos, torna-se necessário constituir uma entidade específica para a concretização do projecto.

Recorrendo à experiência bem sucedida que constituiu a iniciativa da Exposição Mundial de Lisboa, EXPO 98, no âmbito da qual se procedeu a uma requalificação e reordenação urbana de grande significado na cidade de Lisboa, para a qual muito contribuíram os esforços coordenados da administração central e dos municípios de Lisboa e de Loures e a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos constituída para a gestão e reorganização do espaço urbano, considera-se que modelo semelhante deve ser adoptado para a realização das intervenções programadas ao abrigo do Programa Polis.

Atentas estas razões, pretende-se constituir uma sociedade comercial, com a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, em cujo capital social participarão o Estado e o município de Bragança.

Assinalados estes objectivos, surge como relevante a possibilidade de contar com a colaboração de entidades com experiência e conhecimento relevantes no âmbito de intervenções de requalificação e reordenamento de espaço urbano, designadamente na elaboração ou concepção dos planos de urbanização e de pormenor subjacentes à intervenção a realizar, ou na designação e coordenação das entidades encarregadas da elaboração dos mesmos, bem como na coordenação de procedimentos e concursos destinados à execução de trabalhos e obras ou prestação de serviços, sem prejuízo da autonomia contratual de que se encontra dotada a sociedade constituída pelo presente diploma.

A solução contemplada visa potenciar, através do Gabinete Coordenador do Programa Polis, o conhecimento e a experiência reflectidos nas conclusões do

grupo de trabalho do Programa Polis, com vista à adequação de soluções a adoptar no quadro do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — É constituída a sociedade BragançaPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Bragança, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por BragançaPolis.

2 — A Sociedade rege-se pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, pelo presente diploma e pelos seus estatutos.

3 — A BragançaPolis tem por objecto a gestão e coordenação do investimento a realizar na zona de intervenção de Bragança, no quadro do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, promovido pelo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, bem como o desenvolvimento de acções estruturantes em matéria de valorização e requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais e desportivas e outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da respectiva área de intervenção.

#### Artigo 2.º

##### Procedimento

1 — As intervenções a realizar pela BragançaPolis no âmbito de actividades definido pelo artigo anterior estão subordinadas à elaboração de um plano estratégico, a realizar pelo município de Bragança e pela Parque EXPO, S. A., sob proposta do Gabinete Coordenador do Programa Polis e aprovação pelos accionistas.

2 — O plano estratégico define a sequência de actos e específica as áreas e a natureza das intervenções a realizar ao nível local.

#### Artigo 3.º

##### Capital social

1 — A BragançaPolis é constituída com um capital social de € 5 986 000, realizado em numerário.

2 — No acto de constituição, o capital social é subscrito em 10 %, na proporção prevista para as partici-

pações dos accionistas, sendo os restantes 90 % realizados em seis prestações iguais e com periodicidade semestral, respeitando igualmente a proporção das participações.

3 — Por aumento de capital poderão participar no capital social pessoas colectivas públicas e sociedades exclusivamente ou maioritariamente participadas pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas de âmbito territorial.

4 — A titularidade de acções representativas de pelo menos 51 % do capital social da BragançaPolis deve ser detida por entes públicos, sendo nulas as transmissões efectuadas com violação deste limite.

#### Artigo 4.º

##### Exercício de direitos dos accionistas

1 — As acções representativas do capital realizado pelo Estado são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Os direitos do Estado como accionista são exercidos por representante designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

3 — Os direitos do município de Bragança como accionista são exercidos por representante designado pela respectiva Câmara Municipal.

4 — A BragançaPolis conferirá mandato a uma entidade terceira, seleccionada por concurso público, para a direcção e coordenação geral da intervenção.

#### Artigo 5.º

##### Estatutos

1 — São aprovados os estatutos da BragançaPolis, que figuram em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — Os estatutos anexos não carecem de redução a escritura pública, sendo título bastante para efeitos constitutivos e registrais a sua publicação no *Diário da República*.

3 — As alterações aos estatutos da BragançaPolis realizam-se nos termos da lei comercial.

4 — Os actos necessários para qualquer registo ou inscrição, nomeadamente a constituição, assim como quaisquer alterações posteriores aos estatutos, estão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos notariais, de registo ou de outro tipo.

#### Artigo 6.º

##### Deveres especiais de informação

1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações aos accionistas e do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, o conselho de administração da BragançaPolis enviará ao Ministro das Finanças, ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e ao presidente da Câmara Municipal de Bragança, com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data de realização da assembleia geral anual, os seguintes documentos destinados a aprovação:

- a) O plano e o programa de actividades e o orçamento da Sociedade para o exercício seguinte;
- b) O relatório de gestão e as contas do exercício, devidamente auditadas;

- c) Outros elementos que o conselho de administração julgue adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da Sociedade, da eficiência da gestão e das perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho de administração da Sociedade, ou quem esta designar, enviará trimestralmente aos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território e ao presidente da Câmara Municipal de Bragança um relatório sumário contendo a descrição da evolução da actividade face ao programado, os eventuais desvios e os controlos efectuados para sua correcção ou diminuição.

#### Artigo 7.º

##### Prerrogativas da Sociedade

1 — Sem prejuízo dos demais poderes que a lei venha a conferir à Sociedade BragançaPolis, são atribuídos à mesma, com vista à prossecução dos seus fins:

- a) Os poderes para, de acordo com o previsto no Código das Expropriações, requerer do Governo a declaração de utilidade pública de quaisquer imóveis e direitos constituídos sobre os mesmos que se reputem necessários à prossecução do seu objecto social;
- b) O direito de utilizar, fruir e administrar os bens do domínio público e do domínio privado do Estado que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade.

2 — À BragançaPolis são conferidos os poderes e as prerrogativas do Estado quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos, instalações que lhe estejam afectos e direitos conexos a uns e outras, bem como das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósitos de materiais diversos, alojamento de pessoal operário, instalações de escritórios e outras finalidades relativas à execução ou coordenação de obras, sem prejuízo do direito a justa indemnização aos titulares dos direitos.

#### Artigo 8.º

##### Assembleia geral

A assembleia geral da BragançaPolis deverá reunir, na sua sede social, até ao 30.º dia útil após a publicação do presente diploma, para a eleição dos titulares dos cargos sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Agosto de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *José Augusto Clemente de Carvalho* — *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 11 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

**ESTATUTOS DA SOCIEDADE BRAGANÇA POLIS, SOCIEDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA POLIS EM BRAGANÇA, S. A.**

## Artigo 1.º

**Forma e denominação**

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de BragançaPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Bragança, S. A.

## Artigo 2.º

**Sede**

1 — A sede social é em Bragança, sendo a sede provisória nos paços do mesmo concelho.

2 — O conselho de administração pode deslocar a sede social para outro local dentro do mesmo município.

## Artigo 3.º

**Duração**

A duração da Sociedade fica condicionada à realização completa do seu objecto contratual, não podendo prolongar-se para além de 30 de Junho de 2004.

## Artigo 4.º

**Objecto**

1 — A Sociedade tem por objecto social o desenvolvimento de acções estruturantes em matéria de requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais, desportivas ou outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da respectiva área de intervenção.

2 — A Sociedade poderá adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto social esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por qualquer forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

## Artigo 5.º

**Capital**

1 — O capital social é de € 5 986 000, subscrito na proporção de 60 % pelo Estado e de 40 % pelo município de Bragança, encontrando-se realizado, na mesma proporção, em € 598 600, devendo o remanescente ser realizado em seis prestações semestrais de igual montante, na mesma proporção.

2 — O capital social poderá ser aumentado por subscrição a realizar em dinheiro ou em espécie, por uma ou mais vezes, mediante deliberação dos accionistas a tomar em assembleia geral a convocar para o efeito, podendo delegar no conselho de administração a definição dos termos precisos em que a mesma deva ocorrer.

## Artigo 6.º

**Acções e obrigações**

1 — As acções são nominativas, com o valor de € 1000 cada uma.

2 — Haverá títulos representativos de 1, 5, 50, 1000 e 10 000 acções.

3 — A Sociedade poderá emitir obrigações convertíveis em acções, obrigações com direito de subscrição de acções, *warrants* autónomos e acções preferenciais sem direito a voto, conferindo direito a um dividendo prioritário e susceptível de remição, dentro dos limites legais e nas condições que vierem a ser fixadas pela assembleia geral.

4 — A Sociedade pode igualmente emitir outros tipos de obrigações e demais valores mobiliários, em qualquer modalidade e forma legalmente admissível.

## Artigo 7.º

**Direito de preferência**

1 — Os accionistas terão direito de preferência na alienação de acções a título oneroso.

2 — Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas serão avisados pelo conselho de administração, por carta registada, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho, indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3 — O conselho de administração notificará o alienante e os preferentes para comparecerem em prazo certo na sede social, munidos dos respectivos títulos ou equivalentes, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

## Artigo 8.º

**Órgãos sociais**

São órgãos da Sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

## Artigo 9.º

**Assembleia geral**

1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a, pelo menos, um voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto.

3 — Nas reuniões da assembleia devem participar os membros do conselho de administração e o fiscal único.

4 — Qualquer accionista pode fazer-se representar na assembleia geral, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

5 — Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam, através de carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia geral.

## Artigo 10.º

**Competências da assembleia geral**

1 — Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;

- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
- d) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- e) Deliberar sobre as alterações aos estatutos;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos expressos em assembleia geral, com excepção das deliberações para as quais a lei exija maioria qualificada.

#### Artigo 11.º

##### Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um secretário, eleitos por esta para um mandato de três anos.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

#### Artigo 12.º

##### Reuniões da assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada, nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

#### Artigo 13.º

##### Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 — Nas deliberações do conselho o presidente tem voto de qualidade.

3 — O presidente do conselho de administração é escolhido pela assembleia geral de entre os vogais eleitos.

4 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável.

#### Artigo 14.º

##### Competências do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da Sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

- a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da Sociedade;
- d) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;

- e) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- f) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- g) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair outros empréstimos no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
- h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade;
- i) Decidir sobre a administração de pessoal e sua remuneração;
- j) Constituir procuradores e mandatários da Sociedade, nos termos que julgue convenientes;
- l) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei.

2 — O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

3 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

#### Artigo 15.º

##### Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de quaisquer administradores.

2 — O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

#### Artigo 16.º

##### Representação

1 — A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- d) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes;

- e) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos vogais executivos do conselho de administração.

#### Artigo 17.º

##### **Fiscal único**

1 — A fiscalização da actividade social é exercida por um fiscal único, eleito em assembleia geral, que também elege o suplente.

2 — O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

#### Artigo 18.º

##### **Competência do fiscal único**

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao conselho fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Alertar o conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

#### Artigo 19.º

##### **Dissolução e liquidação**

A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**400\$00 — € 2,00**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa